

**CURSO DE DIREITO**

Carla Fabiane Lautert

**A CONTRIBUIÇÃO DA LEI 12.850/2013 NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

Santa Cruz do Sul

2017

Carla Fabiane Lautert

## **A CONTRIBUIÇÃO DA LEI 12.850/2013 NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Rui Prediger  
Orientador

Santa Cruz do Sul

2017

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Carla Fabiane Lautert adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 23 de novembro de 2017.

Prof. Ms. Rui Prediger  
Orientador

*À minha mãe, por sempre me incentivar na busca de mais conhecimento.*

*Com leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer que se desvie do crime.*

(BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*, 2014)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares por me incentivarem, por me compreenderem e por todo apoio durante toda minha jornada acadêmica. Ao professor orientador Rui Prediger pela dedicação e tranquilidade com que me instruiu durante a realização desta monografia. Agradeço aos meus irmãos por terem sido o meu estímulo para buscar mais conhecimento e lutar pelos meus sonhos. Também agradeço ao meu namorado, pelo encorajamento, pela paciência em esperar e pelo carinho ao compreender as horas dedicadas a esta monografia. Por fim, um agradecimento especial à minha mãe Rosa, a qual me incentivou a cursar a faculdade de Direito, quando eu pensava não ter condições financeiras para isso, como também por ter me inspirado na escolha do tema, devido sua trajetória na vida pública de forma idônea, na qual também sigo.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a contribuição da Lei 12.850/2013 no combate à corrupção”. Pretende-se, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da crítica doutrinária, analisar a evolução histórica que levou ao surgimento da corrupção no Brasil, assim como suas causas e consequências, discutir e apresentar os principais aspectos que envolvem a Lei 12.850/2013, o conceito e as características de crime organizado, especialmente no que tange à investigação criminal e os meios de obtenção de prova. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema. Parte-se do pressuposto de que a Lei 12.850/2013 tem sido muito utilizada através dos meios de investigação e obtenção de prova para o combate à corrupção no Brasil. A Lei 12.850/2013 é consideravelmente nova no direito brasileiro, dessa forma interessante se faz esmiuçar o tema, suas origens, aplicabilidade e eficácia.

**Palavras-chave:** Corrupção. Organização criminosa. Lei 12.850/2013. Investigação criminal.

## ABSTRACT

This monographic work deals with the subject “the contribution of Law 12.850 / 2013 in the fight against corruption”. It is intended, in the light of Brazilian legal and doctrinal criticism, to analyze a historical evolution that led to the emergence of corruption in Brazil, as its causes and consequences, to discuss and present the main aspects that involve Law 12.850 / 2013, the concept and the characteristics of organized crime, especially regarding criminal investigation and means of obtaining evidence. To do so, the methodology of bibliographic research that consists basically in reading, archiving and comparing the theories of the main authors of the Law that deal with this problem is used. It is assumed that Law 12.850 / 2013 has been widely used through the means of investigation and obtaining evidence fight corruption in Brazil. Law 12.850 / 2013 is considerably new in Brazilian law, thus it is compelling to break the subject, its origins, applicability and efficiency.

**Keywords:** Corruption. Criminal organization. Law 12.850/2013. Criminal investigation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A CORRUPÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>11</b>
2.1	Contexto histórico .....	11
2.2	Causas e consequências .....	18
<b>3</b>	<b>A LEI 12.850/2013 E A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</b> .....	<b>30</b>
3.1	Considerações iniciais sobre a Lei .....	30
3.2	Conceito e características de organização criminosa.....	34
<b>4</b>	<b>A INVESTIGAÇÃO E OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA PRESENTES NA LEI 12.850/2013</b> .....	<b>39</b>
4.1	Colaboração premiada .....	39
4.2	Ação controlada.....	45
4.3	Infiltração de agentes .....	48
4.4	Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações .....	51
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia busca apresentar a Lei 12.850/2013, analisar e demonstrar a sua contribuição no combate à corrupção, especialmente no que se refere sobre a investigação e os meios de obtenção de prova presentes na Lei. Necessariamente o trabalho percorre o contexto histórico da corrupção no Brasil, pois somente através do seu apontamento é que poderemos entender o motivo pelo qual ela se encontra com tanta intensidade nos dias atuais, bem como suas causas e consequências no país, da mesma forma que traz as considerações iniciais sobre a Lei 12.850/2013, especialmente a necessidade de sua instauração, como também o conceito e características de organização criminosa, como o objetivo de melhor entender como atuam, assim como apresenta as formas de investigação e os meios de obtenção de prova contidos na referida Lei.

A corrupção cresce no Brasil aos olhos de todos, agindo sob a forma de organização criminosa que cometem diversas infrações penais, especialmente através da corrupção ativa e passiva, ganhando força e aprimorando suas habilidades em suas atividades, com crimes que causam um grande impacto social, utilizando-se de técnicas cada vez mais sofisticadas, tanto na execução como na dissimulação de seus atos. Os sentimentos de insegurança, impunidade e descrença assolam os brasileiros. Tratar o crime organizado como um crime comum, utilizando-se dos meios de obtenção de provas tradicionais é, antes de qualquer coisa, negligenciar as organizações criminosas existentes no país. Sobretudo, porque os meios de obtenção de provas tradicionais não garantem, muitas vezes, a elucidação da autoria e da materialidade dos delitos praticados por organizações criminosas que atuam, principalmente, através de agentes de grande alcance político e econômico.

A Lei nº 12.850/2013, em resposta ao avanço da criminalidade e indo ao encontro do clamor popular por um maior combate à corrupção no país, regulamentou o conceito de organização criminosa, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações correlatas e o procedimento criminal. Trata-se de uma lei inovadora e, como tudo que é novo, gera reações adversas, positivas e negativas, tanto na sociedade quanto nos doutrinadores, na medida em que traz novas maneiras de investigar pessoas e organizações criminosas, sobretudo atingindo direitos individuais dos cidadãos.

Sendo assim, impreterível se faz estudar os limites, a necessidade, e a relevância de seus institutos. A importância deste estudo se faz devido o Brasil vivenciar nos dias de hoje uma crise política e moral, a qual reflete em todos os ramos da nossa estrutura brasileira, executiva, legislativa e judiciária.

O embate junto às organizações criminosas que atuam no nosso país, através de graves atos de corrupção sistêmica, fez com houvesse a necessidade de elaborar leis específicas, mais rígidas e eficazes a fim de que possamos ter meios eficientes para combatê-los.

Vivemos nos dias atuais uma crise generalizada no Brasil, falta dinheiro para a saúde, com hospitais fechando por escassez de recursos, a educação está precária, com restrições ao seu acesso por falta de condições financeiras dos brasileiros, estamos presenciando mudanças bruscas de leis previdenciárias, trabalhistas, queda na exportação e investimentos estrangeiros, entre outros inúmeros problemas devido aos altos índices de corrupção no país. Os custos para a prática da corrupção sistêmica são enormes e afetam diretamente a eficiência da administração pública.

Em todo o mundo existe corrupção, e não podemos ser utópicos em pensar que isso um dia irá se extinguir, visto que, além da ambição presente no ser humano, e a busca incessante pelo dinheiro e pelo poder, a democracia é um dos fatores que propiciam o surgimento de atos corruptivos, porém enfrentamos no Brasil uma corrupção sistêmica, organizada, na qual a prática se tornou muito comum, e é considerada como uma forma de entrar e permanecer no poder. Atualmente, o lugar em que mais presenciemos essa prática de crime organizado é através da política, todavia podemos encontrá-la em muitos outros meios.

É imprescindível a criação de leis específicas para o combate a essas práticas, métodos especiais de investigação, assim como as formas de obtenção de provas, visto que tais atos são extremamente organizados e sigilosos. As leis precisam ser redigidas e empregadas, pois somente a sua elaboração sem a justa aplicação não garante o êxito no processo de combate à corrupção.

Igualmente, é um dos assuntos, senão o mais debatido no país, através das rádios, jornais, televisão, assim como todo e qualquer meio de comunicação, esse é um conteúdo recorrente e notório. A relevância do tema é evidente, uma questão que interessa como também inquieta a todos os brasileiros, pois estão particularmente sendo afetados por essa prática, que precisa urgentemente ser combatida.

## 2 A CORRUPÇÃO NO BRASIL

Com a instauração da democracia no Brasil, sobreveio ao país diversos casos de corrupção, com o pagamento de vantagens indevidas por agentes privados a agentes públicos, prática essa tão aprofundada e disseminada que nos últimos anos se tornou comum nas transações, causando muitas consequências para o povo brasileiro.

### 2.1 Contexto histórico

A corrupção no Brasil é histórica, desde a sua colonização, foram inúmeros os casos de escândalos dos governantes e políticos, de acordo com os relatos de Avritzer, Bignotto, Guimarães e Starling (2012, p. 200),

corrupção política, como tudo mais, é fenômeno histórico. Como tal, ela é antiga e mutante. Os republicanos da propaganda acusavam o sistema imperial de corrupto e despótico. Os revolucionários de 1930 acusavam a Primeira República e seus políticos de carcamidos. Getúlio Vargas foi derrubado em 1954 sob a acusação de ter criado um mar de lama no Catete. O golpe de 1964 foi dado em nome da luta contra a subversão e a corrupção. A ditadura militar chegou ao fim sob acusações de corrupção, despotismo, desrespeito pela coisa pública. Após a redemocratização, Fernando Collor foi eleito em 1989 com a promessa de caça aos marajás e foi expulso do poder por fazer o que condenou. De 2005 para cá, as denúncias de escândalos surgem com regularidade quase monótona.

Diversas são as teorias das possíveis causas da origem da corrupção no Brasil, sendo que autores tratam o seu surgimento de diferentes pontos de vista, porém é por intermédio do retrocesso na história que podemos encontrar através do processo de colonização as raízes do problema (ALBUQUERQUE; MEDEIROS; BARBOZA, 2006).

Existe uma corrente de historiadores que acreditam que a corrupção surgiu desde a colonização do Brasil, com a vinda de pessoas de Portugal para essas terras. É essa a corrente que se encontra com maior força entre os historiadores nos dias atuais, garantindo que a corrupção existente no Brasil atualmente é devida a formação do Estado brasileiro, desde o período de colonização, e que estaria associada à vinda de determinadas pessoas de Portugal para o Brasil, principalmente os degredados que foram enviados ao país na colonização inicial. No século XVI, pessoas que cometiam crimes em Portugal eram condenadas a cumprir suas penas no Brasil, assim como em outras colônias portuguesas. Com Tomé de

Souza, primeiro governador geral do Brasil, por exemplo, vieram cerca de quatrocentos degredados. Porém há quem discorde, afirmando que os degredados não apresentavam qualquer perigo, visto que qualquer pequeno delito era considerado motivo de exportação, devido à intenção que tinham de mandar muitas pessoas para o Brasil (ANDRADE, 2013).

Outra corrente também muito forte declara que a corrupção já existia quando os portugueses aqui chegaram, pois antes do descobrimento do Brasil, índios cometiam fraudes contra tribos inimigas, além de se utilizarem de outros meios enganosos para que pudessem se proteger e se adaptar a presença dos invasores de suas terras. Os índios eram vítimas de atos que os ameaçavam e os ofendiam, como a escravidão, e usavam de artimanhas para que pudessem sobreviver em meio aos europeus, pois os mesmos usavam a mão de obra indígena para extrair especiarias para o escambo, ostentando assim as riquezas que aqui encontravam, como por exemplo, o pau-brasil e as aves exóticas. Diante do interesse dos europeus pelas aves de cores exuberantes, os índios as pintavam, alterando sua plumagem, uma técnica chamada de tapiragem, e vendiam como se as penas das aves fossem coloridas, porém eram atos insignificantes perto dos exploradores europeus, que faziam fortunas com as riquezas do Brasil (CORRÊA, 2013).

A experiência da corrupção está presente na história nacional desde os tempos coloniais, reproduzindo a matriz de formatação política e de gestão da coroa portuguesa de então. Conforme cita Leal (2013, p. 139),

em especial no processo de constituição das estruturas burocráticas de gestão institucional e política, sempre foi marcada por altos índices de aceitação e ou tolerância em face dos atos corruptivos, mormente quando não avençava a Coroa diretamente com os enviados ao Brasil para lhe representar termos de apossamento parcial do patrimônio público, transformando-o em privado.

Alguns autores defendem, em uma linha de raciocínio não muito diferente dos demais, que a corrupção no Brasil existe devido um fato cultural e natural ligado à herança ibérica e as práticas portuguesas no período colonial, pelo fato de que desde aquela época foi gerado uma relação equivocada do que era público e do que era privado, tornando assim à corrupção inevitável no Brasil (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Conforme relata Leal (2013, p. 86),

na formação do Brasil sempre houve certa conexão entre as esferas de poder estatal e privado, ainda que ocasionalmente uma tenha se sobreposto à outra, o que revela a falta de tradição de impessoalidade no serviço público, favorecendo a confusão entre as duas searas, fomentando a corrupção administrativa.

O Brasil não teve um projeto para que se tornasse uma nação, pelo contrário, os que aqui vieram buscavam riquezas, assim como tirar o máximo de proveito do que as terras poderiam oferecer. Foram enviados para o Brasil os encarcerados, os degredados e marginalizados, ou seja, aqueles que não tinham perspectiva de futuro em Portugal (ALBUQUERQUE; MEDEIROS; BARBOZA, 2006).

Durante o período colonial, atacar o Imperador era como atacar o estado, pois o mesmo o personificava, devido a isso, o termo corrupção era usado como uma crítica ao sistema de governo, e não direcionada as pessoas que governavam. Conforme relata Avritzer e Filgueiras (2011, p. 16),

os casos de corrupção que surgiram no final do período imperial são um sintoma muito grave da saúde política daquele sistema, que começou a entrar em colapso a partir do momento em que foi percebido como incapaz de representar a soberania como uma totalidade imparcial.

A corrupção administrativa no país configura também herança do Período Colonial Português, encontrada em toda a América Latina, especialmente no Brasil, de acordo com Leal (2013, p. 86, grifos originais),

não podendo a Coroa custear sozinha a ocupação, teve que se valer da iniciativa privada. O capitão donatário podia *fundar cidades, promover ofícios e cargos públicos em toda capitania e ainda influir na eleição das autoridades municipais, através do exame prévio das listas eleitorais e do veto.*

Todavia, o envio de degredados para o Brasil não deve ser encarado como o principal motivo da influência da corrupção, visto que naquela época esses não foram os únicos que vieram povoar as terras, brasileiras. Vieram para cá também índios, africanos, japoneses, italianos, ou seja, pessoas de diferentes raças, culturas e países (ANDRADE, 2013).

Ocorriam desde aquela época situações corruptas por aqueles que aqui colonizaram, os casos mais frequentes e relatados eram de funcionários públicos que ao invés de fiscalizar, praticavam comércio ilegal de especiarias, assim como o tabaco, ouro e pau-brasil (BIASON, 2013).

Diante disso, conforme relatam Albuquerque, Medeiros e Barboza (2006, p. 103),

ao contrário do que ocorreu em outros lugares, no caso específico do Brasil, os colonizadores não se preocuparam em construir estofo moral do povo; em realidade, conforme prossegue, não se preocuparam com o seu destino como nação. Dessa sorte, as estruturas sociopolíticas brasileiras se formaram viciadas, contaminadas por elementos como o patrimonialismo, o clientelismo e o coronelismo.

Era de interesse da colônia de Portugal que não houvesse ensino no Brasil, então dificultavam o aprimoramento cultural para que suas práticas pudessem continuar sem impedimentos, por isso o ensino não passava de lições básicas aplicadas pelos jesuítas, pois temiam que através do conhecimento pudessem contestar o seu domínio (ALBUQUERQUE; MEDEIROS; BARBOZA, 2006).

Podemos observar que o grande nível de corrupção no país surgiu com as práticas de todos aqueles que colonizaram o Brasil, sejam índios ou europeus, assim como na época do império, ou seja, todos aqueles que de alguma forma ajudaram a formar a cultura brasileira. Além do mais, princípios que por muito tempo permearam entre nós, como o patrimonialismo, clientelismo e coronelismo, influenciaram diretamente sobre como ocorrem os atos corruptos nos dias de hoje (ANDRADE, 2013).

Todavia, conforme conduz Leal (2013, p. 105),

e importante ter presente que o tema da corrupção no Brasil também recebeu atenção constitucional, eis que, desde a Constituição do Império de 1824, seus arts. 133, 134 e 135 tornavam responsáveis os Ministros de Estado, por qualquer dissipação de bens públicos, por peita, suborno ou concussão, ainda que agissem por ordem do Imperador.

O aumento da prática de corrupção no Brasil se deu diretamente através do sistema sociopolítico viciado do qual foi instituído, conforme Albuquerque, Medeiros e Barboza (2006, p. 106),

esse sistema reforçou, ao conceder título de coronel a chefes locais, a pessoalização da política, sendo o coronelismo uma versão brasileira do caciquismo. Patrimonialismo, clientelismo e coronelismo aparecem, dessarte, como elementos recorrentes da vida sociopolítica brasileira, resultando ela historicamente marcada pelo trato da coisa pública como bem privado, como também pela política do favor.

Nos tempos da ditadura militar, a imprensa era controlada, não tinham liberdade para divulgar todos os acontecimentos ocorridos no governo, devido a isso

aparentava ocorrer menos atos corruptos por parte dos militares, o que não era verdade, o que ocorria era somente falta de informação do que realmente estava acontecendo no governo (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

O tema corrupção foi fortemente usado contra o governo de Getúlio Vargas nas campanhas políticas, ecoando fortemente através da imprensa e nas disputas parlamentares, conforme Avritzer, Bignotto, Guimarães e Starling (2012, p. 206),

a questão tornou-se mais grave no contexto da crise no segundo Governo Vargas, que culminou no suicídio do presidente em agosto de 1954. A denúncia de práticas políticas e administrativas corruptas cometidas pelo grupo varguista tornou-se uma das principais bandeiras da oposição liberal, notadamente da UDN. O discurso contra a corrupção calava fundo também nos meios castrenses, cujos valores morais eram particularmente sensíveis às acusações de malversação da coisa pública.

Os grandes escândalos de corrupção foi o que motivou o golpe de 1964, pois para os militares era a única forma de acabar com os corruptos e tirá-los do poder, o que acreditavam ser a boa ordem punitiva pelo fato de considerarem os civis incapazes de gerir a coisa pública, e diziam que a sociedade era incapaz de mudar a situação, pois os políticos desonestos poderiam trocar de cargos, mas continuavam os mesmos, e a democracia não conseguiria mudar isso (AVRITZER; BIGNOTTO; GUIMARÃES; STARLING, 2012).

Conforme relata Avritzer, Bignotto, Guimarães e Starling (2012, p. 213),

combater a corrupção e derrotar o comunismo: os dois propósitos serviram de conduto para articular em uma retórica comum as diversas conspirações que fermentavam no meio militar, às vésperas do golpe que derrubou o Governo João Goulart, em março de 1964. O anticomunismo feroz que se instalou nos quartéis brasileiros durante boa parte da nossa história republicana tem, na sua origem, dois ingredientes explosivos: por um lado, o imaginário mitológico gerado pelo impacto da insurreição de 1935 – a frustrada tentativa dos comunistas de tomar o poder no país pela via do levante militar armado; por outro lado, as motivações ideológicas consolidadas no contexto da Guerra Fria e politicamente desdobradas tanto na formulação da chamada *Doutrina de Segurança Nacional* quanto no conceito de *guerra revolucionária*.

O Marechal Castello Branco desde o início do regime militar fracassou nas suas promessas de combate à corrupção, fracasso esse devido à dificuldade de os militares irem além de uma visão estritamente moral da corrupção, nem mesmo as demonstrações de decência por parte dos generais resultaram em uma mudança cultural no país (AVRITZER; BIGNOTTO; GUIMARÃES; STARLING, 2012).

De acordo com Avritzer, Bignotto, Guimarães e Starling (2012, p. 215),

o regime militar conviveu tanto com os corruptos o com sua disposição de fazer parte do governo fosse qual fosse sua natureza política, quanto com a face mais exibida da corrupção, que graças aos dribles na censura foi capaz de chegar às páginas dos jornais e compor a lista dos grandes escândalos de ladroagem da ditadura – como ocorreu, por exemplo, entre vários outros episódios que ficaram célebres, com o escândalo do Instituto Brasileiro do Café; o caso Hanna Mining Company; o caso Delfin; o projeto Jari; a construção da ponte Rio-Niterói e da Transamazônica; a operação Capemi. O próprio Castello Branco descobriu depressa que esconjurando a corrupção era tarefa fácil; prender corrupto era outra conversa: o problema mais grave do Brasil não é a subversão. É a corrupção, muito mais difícil de caracterizar, punir e erradicar.

A corrupção não pôde ser evitada no regime militar brasileiro, sobretudo porque estava representada na própria natureza deste regime, inscrita na estrutura de seu poder, e no princípio de funcionamento de seu governo, podemos observar que no regime militar, conforme relata Avritzer, Bignotto, Guimarães e Starling (2012, p. 218),

fez parte da estratégia de sobrevivência do regime militar a montagem de um Estado, na aparência, muito forte, principalmente em razão de sua capacidade de proceder continuamente ao alargamento dos instrumentos de arbítrio e de violência. Nesse mundo regido pelo arbítrio, não cabia regra capaz de impedir a desmedida: havia privilégios, havia desigualdade, havia apropriação privada do que seria o bem público, havia impunidade, havia excessos. Dito de outra forma: a corrupção fazia parte da essência do regime militar- e, em qualquer circunstância, representa uma ameaça à sobrevivência das sociedades democráticas – não apenas porque conduzia à perda de referenciais que levam os homens a agir em prol do interesse público, mas principalmente porque ela desata o processo da vida política e destrói a coisa pública.

A corrupção instaurada pelo regime militar obteve novas formas, eles detinham o poder através de atos de tortura, fato esse que se iniciou juntamente com o governo de Castello Branco. Portanto, a corrupção não era um problema para a ditadura, mas sim alimentava o comportamento desviante do regime, as pessoas não tinham o livre arbítrio, além do fato da tortura ser o maior nível no sentido de corrupção da nossa natureza humana, significando a degradação de valores éticos e morais (AVRITZER; BIGNOTTO; GUIMARÃES; STARLING, 2012).

Nas últimas décadas, com o fim da ditadura militar e a instauração do sistema democrático, a corrupção no Brasil se tornou mais forte, e os escândalos só aumentaram (LEAL, 2013).

Com o fim do regime militar, foram restituídos à sociedade brasileira muitos dos direitos fundamentais dos quais lhes foram tirados pelas políticas da ditadura, ou seja, do Estado de exceção. Com a eleição de Tancredo Neves a Presidência da República, deu-se início a um novo meio de escolha de líderes, através do voto,

gerando por meio disso o início a uma nova era, na qual todos poderiam debater e refletir, sem qualquer tipo de censura e com liberdade de informação, principalmente em relação à imprensa. Três anos após os militares desocuparem o palácio do planalto, era redigida uma nova Constituição, em 1988. No ano seguinte houve nova eleição, o primeiro presidente da República escolhido pelo voto direto foi Fernando Collor de Mello (VAZ, 2012).

Perante todas essas mudanças, conforme discorre Avritzer e Filgueiras (2011, p. 43-44),

no entanto, ao mesmo tempo em que é possível perceber uma melhoria significativa no funcionamento da democracia brasileira, um fenômeno de magnitude gravíssima se coloca como desafio: a corrupção. Um amplo conjunto de escândalos políticos marca a democracia brasileira desde o começo dos anos 1990.

A eleição do Presidente Fernando Collor, em 1989, foi marcada por inúmeros atos corruptos. Ocorreu um forte esquema para captação de recursos financiados pelos usineiros de Alagoas em troca de decretos governamentais que os beneficiariam, além de outras formas de captação de recursos ilícitos, como extorsão e promessas com a utilização de recursos federais. Esse esquema ficou conhecido como “esquema PC”, que se refere ao tesoureiro da campanha na época, Paulo César Farias, e movimentou em torno de 1 (um) bilhão de dólares no período entre 1989 e 1992. Através de um grande clamor popular, ocorreu o impeachment do Presidente eleito, Fernando Collor de Mello (BIASON, 2013).

Diante desta situação, Albuquerque, Medeiros e Barboza (2006, p. 107-108) mencionam que,

o processo de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello no ano de 1992 parecia inaugurar uma nova época, em que os atos de corrupção das autoridades enfrentariam a responsabilização rigorosa do Estado de direito. O seu afastamento, por motivo de corrupção, apontava para um novo horizonte de possibilidades, prognosticando o amadurecimento da cultura política ante a elevação do grau de consciência e exigência da população.

Porém, foram efetuadas no Brasil mudanças para a democracia sem que fossem alteradas regras básicas do seu sistema político, a organização partidária, o sistema eleitoral, os financiamentos dos partidos permaneceram inalterados desde 1985, havendo mudanças tão somente no poder judiciário, o que ocasionou inúmeros problemas para o Brasil (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Um dos momentos mais difíceis e o ápice da corrupção na história da república foi o chamado “Mensalão”, conforme retrata Villa (2012, p. 12-13):

em 2005, fomos bombardeados por reportagens e entrevistas sobre o que ficou conhecido como Mensalão, um escândalo de corrupção que chegou até o Palácio do Planalto. O mais triste para os valores republicanos foram as sessões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios (2005-2006). Foi estarrecedor ouvir depoentes que tratavam desvios de recursos públicos, de pagamentos de campanhas eleitorais (como a presidencial de 2002) e da compra de apoio político no Congresso com enorme tranquilidade, como se toda aquela podridão fizesse parte do jogo político em qualquer democracia. E quem agisse de forma distinta não passaria de um ingênuo. Em resumo, a ideia propagada pelos depoentes era de que a política sempre foi assim.

Atualmente enfrentamos a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, denominada “Operação Lava Jato”, nome este que decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis os quais eram utilizados para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Mesmo que as operações avançaram e alcançaram demais organizações criminosas, o nome permaneceu inalterado. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais, ressaltado pela expressão econômica e política dos principais envolvidos no esquema de corrupção que dura pelo menos dez anos, em que grandes empreiteiras se organizavam em cartel e pagavam propina para os altos executivos da estatal, além de outros agentes públicos. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros, os quais obtinham uma porcentagem que variava de 1% a 5% do valor total dos contratos superfaturados (BRASIL, 2017).

## **2.2 Causas e consequências**

Não podemos atribuir à herança de Portugal a culpa por não ter o Brasil até os dias de hoje conseguido superar as dificuldades relacionadas ao combate à corrupção. Consoante expõe Furtado (2015, p. 18-19),

atribuir, ainda nos dias atuais, à herança portuguesa a culpa pelas deficiências em nossa formação cultural e considerá-la a principal causa da corrupção brasileira interessa apenas àqueles que se beneficiam das fraudes e dos desvios dos fundos públicos – entre os quais certamente não mais se incluem a monarquia ou a aristocracia portuguesas.

Compreender ou conceituar o que é a corrupção não é uma tarefa fácil, pois se afigura como um fenômeno de múltiplos fundamentos e nexos causais, sendo estudada por diversos campos do conhecimento, como a filosofia, ciência política,

economia, sociologia, antropologia e ciência jurídica, nem mesmo há na tradição do pensamento político ocidental um consenso sobre o que é a corrupção, não havendo uma Teoria Política da Corrupção madura e estabelecida, existindo apenas diferentes abordagens sobre o tema, partindo de determinados marcos teóricos e filosóficos específicos (LEAL, 2013).

Não podemos aceitar à corrupção no Brasil, ou questionar a eficácia do seu combate, afirmando que a corrupção é um traço cultural, pois isso não passaria de uma desculpa para não enfrentarmos o problema. A corrupção no Brasil não é cultural, porém se continuarmos sem combatê-la há uma grande probabilidade de se estabelecer no país a cultura da impunidade, o que sem dúvidas causaria o aumento da corrupção (FURTADO, 2015).

Todavia, segundo Leal (2013, p. 82),

não há corrupção sem cultura de corrupção, pois tal fenômeno demanda o endosso, mesmo que tácito, do seu entorno, com níveis de aceitação social e institucional. E mais, esta cultura cresce nos costumes que a reproduzem, os quais, por sua vez, têm natureza política destacada.

A democracia trouxe inúmeros benefícios para os brasileiros, começando pela participação efetiva nas escolhas dos governantes através do voto, como também um maior controle por parte da população das ações do governo, assim como as ações do Judiciário e do Ministério Público, que se tornaram mais efetivas com a democracia. De acordo com o relato de Avritzer e Filgueiras (2011, p. 43),

se tomarmos como parâmetro o número de participantes nas eleições, o funcionamento das estruturas de divisão de poderes e a influência e o controle da sociedade civil sobre o sistema político, temos muitos motivos para elogiar a Constituição brasileira de 1988.

Contudo, o sistema político brasileiro passou por poucas mudanças durante o processo da elaboração da Constituição de 1988, ficando indícios do governo autoritário de 1964, tais como as mudanças na proporcionalidade das representações estaduais, o aumento de números de membros no Congresso, como também a divisão de recursos do orçamento da união fortemente influenciados por critérios políticos, gerando através disso o financiamento político por meio de recursos públicos, ato que não foi desfeito pela Constituição de 1988 (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Segundo discorre Avritzer e Filgueiras (2011, p. 44-45, grifo original),

o sistema proporcional implantado no Brasil criou o chamado “presidencialismo de coalizão”, um fenômeno que pode ser descrito da seguinte forma: o presidente do Brasil se elege com uma quantidade muito maior de votos que seu partido recebe nas eleições para o Congresso, criando a necessidade de alianças políticas. Por sua vez, as negociações para a conquista da maioria no congresso têm como moeda de troca os recursos públicos alocados no orçamento da União ou a distribuição de cargos entre os ministérios.

No entanto, ao mesmo tempo em que percebíamos uma melhora significativa na democracia brasileira, conjuntamente cresciam os escândalos de corrupção no Brasil desde o começo dos anos 1990. Conforme Avritzer e Filgueiras (2011, p. 44, grifo original),

o impeachment do ex-presidente Collor, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Orçamento, as denúncias de venda de votos no Congresso durante as negociações para a instituição da possibilidade de reeleição e o conhecido “mensalão” estão entre os principais escândalos da política brasileira desde a redemocratização. Todos esses casos aumentaram a percepção acerca da gravidade da corrupção no Brasil.

Sem dúvidas, o financiamento de campanhas eleitorais se constituiu a principal forma de corrupção no Brasil, pois de acordo com Furtado (2015, p. 47),

na busca por recursos, os partidos acabam por criar organizações paralelas, cuja função consiste na arrecadação de fundos para as campanhas. Paralelamente a essas organizações, surgem intermediários e arrecadadores que, com o tempo, acabam por se profissionalizar. A arrecadação de recursos passa a se destinar não apenas aos processos eleitorais, mas à sustentação desses novos profissionais da política, os quais assumem dentro dos partidos imenso poder de mando.

Uma das grandes causas da corrupção no Brasil nos dias atuais é o financiamento das campanhas políticas, onde há uma relação entre o público e o privado sem que haja nenhum controle de legalidade disso, gerando através dessa situação obrigações recíprocas. Entre os três poderes no Brasil, desde 1988, o poder Legislativo foi o que mais enfraqueceu. Essa reforma não necessita ser ampla, se fossem alteradas as práticas do Congresso para que se tivesse uma maior autonomia em relação ao poder Executivo já seria um grande avanço. A mudança dessa situação cultural, dentre outras que também devem ocorrer, começa por uma reforma política, e podemos perceber um clamor social para que tal mudança ocorra, transformando com essas práticas a história do Brasil com a corrupção. O resultado dessas negociações no interior do Congresso favorece casos de corrupção e o popular “caixa dois”, levando a população brasileira a uma descrença na política e nos seus representantes (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Essa forma de corrupção corrompe os fundamentos da teoria da representação, que está na base do ideal democrático, devido o fato de que o candidato que foi financiado, se eleito, passa a governar e utiliza o poder que lhe é conferido para satisfazer os interesses e expectativas daqueles que financiaram a sua campanha, deixando de exercer o seu mandato por aqueles que de fato o elegeram, e sim representar os financiadores de sua campanha. Consoante Furtado (2015, p. 46),

no momento em que os partidos políticos partem para a busca desenfreada por recursos que possam ser utilizados em suas campanhas, entram em cena a possibilidade de utilização de métodos ilícitos de financiamento e surge a corrupção política.

É necessário que haja mudanças na organização do sistema político para que se torne menos vulnerável à corrupção. Primeiramente, deve ser revisto a forma de financiamento das campanhas políticas, pois são através dos financiamentos que se iniciam uma das principais causas da corrupção no Brasil, afetando assim todo o sistema político e demais áreas de atuação do serviço público. Não pode haver uma relação entre o público e privado sem nenhuma transparência, pois isto gera um sistema de obrigações recíprocas sem nenhuma legitimidade. Segundo Avritzer e Filgueiras (2011, p. 58),

é importante perceber que a questão do financiamento de campanhas se coloca no mesmo marco analítico que a corrupção, isto é, na interseção entre o público e o privado. Da mesma forma, os escândalos ligados ao financiamento de campanhas têm o mesmo padrão: a questão se mantém limitada a políticos e a funcionários do Estado, e suas conexões com o sistema privado permanecem obscuras.

Regular o financiamento das campanhas e torná-lo público terá como consequência o fortalecimento do poder Legislativo, principalmente diante da opinião pública, que se encontra incrédula com o sistema político brasileiro. Precisamos de mudanças nas leis dos financiamentos das campanhas políticas, com a introdução do financiamento público, podendo assim gerar mudanças no sistema de representação política, garantindo que novos indivíduos, representando outros segmentos da sociedade que hoje não têm acesso ao Parlamento, por não se submeterem a corrupção que existe no sistema, tenham acesso ao Congresso Nacional (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

A corrupção tem sido tradicionalmente apresentada como ocorrência profundamente ligada às atividades do Estado. A maioria dos doutrinadores, ainda

nos dias atuais, considera a corrupção como um desvirtuamento dos poderes públicos, identificando-a como a utilização dos recursos públicos, não somente recursos financeiros, com o propósito de satisfazer interesses privados (FURTADO, 2015).

Atos corruptivos fazem parte da sociedade como um todo. Conforme relata Leal (2013, p. 145, grifos originais),

difícilmente os indivíduos conseguem ser virtuosos o tempo todo, razão pela qual as possibilidades do *rent –seeking* e outras associações corruptivas estão sempre presentes na arena política e social, o que implica ter-se a consciência da necessidade de se aperfeiçoar permanentemente o controle da corrupção, tanto no plano institucional como pessoal.

Através do envolvimento da Polícia Federal, tornou-se possível investigar determinado nível de criminalidade organizada no Brasil, pois os meios de controle tradicionais da Administração Pública não estavam sendo eficazes para identificar os autores das práticas de corrupção. Dessa forma, descreve Furtado (2015, p. 160),

a Polícia Federal elabora o inquérito policial, que é a peça investigativa que reúne as provas de autoria e materialidade relacionadas com a infração penal, e encaminha o inquérito ao juiz competente que envia ao órgão do Ministério Público para a promoção da ação penal pública. O Ministério público propõe a ação penal. Os processos criminais, todavia, não têm fim. O excesso de recursos ou de falhas na legislação processual penal brasileira permitem que advogados de defesa procrastinem ao máximo a tramitação dos processos, que nunca têm fim. O resultado dessa conjunção de fatores no Brasil, até o momento, tem sido um só: impunidade.

Consoante declara Leal (2013, p. 133),

as Convenções que têm sido firmadas nestes últimos tempos buscam sensibilizar os Estados firmatários que avancem no combate à corrupção, ampliando e aperfeiçoando suas legislações internas nesta direção, até pelo fato de que novas modalidades de ilícitos corruptivos surgem a cada momento – físicos e virtuais.

Não podemos falar de corrupção no Brasil e falhas na legislação sem citar as organizações criminosas, que são os principais responsáveis pelos atos corruptos praticados em nosso país, os quais se utilizam destas lacunas para praticarem os seus atos. De acordo com Furtado (2015, p. 35),

uma das principais características da criminalidade organizada corresponde exatamente à busca das falhas nas legislações para poderem agir com maior liberdade. A cada dia são desenvolvidos novos mecanismos para fraudar, desviar, subornar ou praticar todo tipo de malversação. Essa

fecunda capacidade dos que buscam proveitos na corrupção, que demonstram imensa criatividade, muitas vezes impedem a utilização do Direito Penal como instrumento efetivo de combate à corrupção.

Depende da vontade política que se haja no Brasil um combate mais efetivo à corrupção, porém até os dias atuais essa vontade não tem superado o poder de manipulação dos grupos políticos e econômicos que são beneficiados pelas falhas no ordenamento jurídico brasileiro. São diversas as vulnerabilidades encontradas nas estruturas administrativas e judiciárias do Brasil. Portanto, o combate à corrupção no país vai muito além da cultura ou de moralidade, mas sim da necessidade de um maior exame dos elementos estruturais e normativos brasileiro. Segundo Furtado (2015, p. 427),

temos o crescente sentimento de impunidade, que cria a ideia de que desviar recursos públicos é um bom negócio, de que fraudar o Estado envolve muito poucos riscos. No Brasil, portanto, ao contrário de que deveria ocorrer, nenhum efeito a coercibilidade – que na técnica jurídica deveria funcionar como freio à prática do ato ilícito na medida em que deveria criar o temor ou o receio de punição pelo cometimento da infração – exerce sobre o infrator, pois o sentimento que mais prospera é o da impunidade.

A cultura da impunidade deve ser combatida no país, assim como o foro privilegiado, no qual as autoridades públicas são julgadas de forma diferente dos cidadãos comuns, pois as consequências por negligenciar tais atos são muitas, de acordo com Leal (2013, p. 80),

um estudo da Fiesp apontou que o custo anual da corrupção no país gira em torno de 41,5 e 69,1 bilhões de reais, revelando que um dos principais problemas que dificultam o combate à corrupção é a cultura de impunidade ainda vigente no país. Além disto, muitas autoridades públicas gozam de direitos, como o foro privilegiado, sendo julgados de maneira diferente da do cidadão comum.

As causas da corrupção no Brasil ocorrem por causa das lacunas legais, altamente permissivas, da falta de estrutura e organização no combate à corrupção, falta de incentivo pelo Estado, além da impunidade dos responsáveis por tais práticas, muito além do que qualquer contexto histórico ou cultural que possa ter influenciado na nossa colonização. A maior punição atualmente aplicada aos corruptos ou as instituições envolvidas em escândalos de corrupção é o dano à imagem, sendo que a imprensa é considerada um juiz dos processos sem se submeter a qualquer regra de contraditório ou de ampla defesa. O aparato

institucional de controle da Administração Pública no Brasil é de baixíssima efetividade, principalmente no que se refere ao poder judiciário no que tange a punição dos culpados e o ressarcimento dos cofres públicos, o que torna a imprensa um dos maiores mecanismos de controle social de combate à corrupção (FURTADO, 2015).

Não há dúvidas que a corrupção tem que ser punida, todavia, é fundamental que antes de tudo ela seja prevenida com medidas eficazes de detecção que devem ser implantadas pelos Estados-Partes, devido os seus prejuízos e danos irreversíveis, especialmente no que se refere à moralidade pública e ao desgaste das instituições democráticas atingidas por seus atos (LEAL, 2013).

Como conduz Furtado (2015, p. 177),

as maiores dificuldades enfrentadas pelo Brasil para o combate mais efetivo à corrupção não se encontram no Direito, ou na legislação vigente. Se o exame da legislação – especialmente a legislação penal – sobre corrupção fosse o único critério para indicar o nível de comprometimento de determinado país para combater a corrupção, o Brasil seria certamente considerado um dos países menos corruptos do mundo. A situação brasileira, neste ponto, é merecedora de atenção porque demonstra que a utilização dos instrumentos de Direito Penal, de forma isolada, não constitui instrumento efetivo para o combate à fraude e aos desvios relacionados à corrupção.

Em um estudo para identificar os grupos mais afetados pela corrupção, com maior possibilidade de serem corrompidos, aparecem em primeiro lugar os poderes instituídos pelo Estado, como o Legislativo e os órgãos de polícia, seguidos das classes empresariais, ao mesmo tempo em que os mais jovens, os mais velhos e os mais pobres são os menos propícios a se corromperem. Consoante retrata Leal (2013, p. 95),

de uma forma ou de outra, estes cenários de corrupção geram efeitos imediatos sobre vários setores da vida civil, fundamentalmente nos produtivos (industriais e empresariais), eis que eles reduzem a efetividade de políticas públicas voltadas ao mercado, fomentando atuações clandestinas e irregulares por parte dos atores da produção, o que gera o incremento da economia informal com todos os riscos e violações de direitos laborais e sociais que isto acarreta.

A sensação de impunidade predomina no Brasil, o ressarcimento dos cofres públicos seria uma forma de contribuir para que as consequências da corrupção no país fossem mitigadas. Conforme relata Furtado (2015, p. 428),

modificações na legislação processual penal e nas estruturas do Poder Judiciário, que poderia criar juizados especializados em questões

relacionadas à corrupção, certamente contribuiriam para a maior efetividade na aplicação de punições aos responsáveis pela prática de crimes contra a Administração Pública e de atos de improbidade administrativa, reduzindo a sensação de impunidade que hoje impera no Brasil e contribuindo para ressarcir os cofres públicos dos recursos desviados.

Não é fácil identificar as pessoas, instituições ou organizações diretamente afetadas pela corrupção, as consequências são as mais variadas, porém podemos perceber nitidamente os efeitos sobre a economia entre outros aspectos sociais, concluindo através disso que a vítima da corrupção no Brasil, é toda sociedade brasileira, que de uma forma ou outra é atingida. Assim discorre Furtado (2015, p. 26),

quando se examinam analiticamente as mais diversas hipóteses por meio das quais a corrupção se manifesta, é normalmente fácil identificar os beneficiários da corrupção, sejam eles funcionários públicos que cobram e recebem subornos, sejam as empresas ou indivíduos que obtêm favores, licenças, concessões, benefícios tributários, pagamentos indevidos ou contratos públicos. Ao examinar o polo passivo dos atos enquadráveis no âmbito da corrupção, a tarefa torna-se bem mais difícil.

A corrupção no que se refere à sociedade, diz muito sobre a forma que a mesma articula o seu Estado. Uma das formas da incorporação cultural da corrupção na sociedade civil é o chamado jeitinho brasileiro, no qual sob o argumento de driblar excessivas regulamentações ou burocracias, usam de artimanhas para obter o que se deseja. Essa atitude repercute na administração pública do Brasil, pois a atuação do agente a serviço do estado se torna desrespeitosa aos princípios que deveria seguir. O processo de constituição das estruturas burocráticas de gestão institucional e política sempre foi marcado por altos índices de tolerância com relação à corrupção desde a sua fundação, tomando posse dos patrimônios públicos e transformando em privados. Todavia, nos dias atuais os Estados estão colaborando entre si em ações integradas de prevenção e investigação dos atos corruptivos (LEAL, 2013).

De acordo com Furtado (2015, p. 23-24),

a constatação de que a fraude e o desvio de recursos públicos devem ser combatidos não apenas porque são reprováveis do ponto de vista ético, mas também em razão dos maléficos efeitos econômicos que produzem, conferiu ao tema importância que jamais lhe havia sido dada e criou, no cenário internacional, o ambiente propício para que se procurasse combater a corrupção tendo em vista interesses reais e efetivos, relacionados à obtenção de vantagens econômicas para os países e para o setor empresarial.

O combate à corrupção enquanto política pública tem como objeto identificar, compreender e atuar preventivamente sobre áreas de risco e culturas organizacionais, todavia, é preciso entender que a lei por si só não pode e não é um substituto da ética comportamental dos sujeitos sociais (LEAL, 2013).

Contudo, necessitamos de leis específicas e mais rígidas para combatermos a corrupção no Brasil, conforme traz Furtado (2015, p. 35),

sempre haverá descompasso entre a criação de novas condutas fraudulentas e a capacidade do Estado de, por meio de legislação específica, criminalizar referidas condutas. Surge então a necessidade de se desenvolverem novas práticas para o combate e para a prevenção da corrupção, que não se esgotem no Direito Penal, que devem ser mais ágeis, no sentido de que o Estado possa, respeitando os princípios básicos de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, dar respostas efetivas e rápidas à corrupção.

A população reconhece os efeitos nefastos que a corrupção gera no aparelhamento estatal, e citam entre os assuntos afetados pela corrupção, conforme expõe Avritzer e Figueiras (2011, p. 23),

o reconhecimento de que fatores como violência, qualidade dos serviços públicos, desigualdade social, destruição do meio ambiente, carga tributária e precarização do sistema judiciário são afetados pela corrupção indica que eles são tocados pelo comportamento dos agentes públicos, que, nessa lógica, deveriam evitar os efeitos nefastos gerados pela incapacidade de lidar com comportamentos que impedem o Estado de funcionar.

Inúmeras são as consequências da corrupção no Brasil, que afetam diretamente o país em todas as áreas, entre elas relata Furtado (2015, p. 50),

redução do consumo, necessidade de aumento dos gastos públicos, que torna improdutivos importantes recursos públicos, redução dos níveis de investimento, aumento da desigualdade social – decorrente do aumento da concentração de renda -, e transferência para o exterior por meio de mecanismos de lavagem de ativos de parcela significativa de recursos destinados a importantes projetos sociais e econômicos, execução de projetos megalomânicos e de muito pouco interesse para o desenvolvimento da população e ineficiência generalizada decorrente do aumento dos custos de produção são apenas alguns dos efeitos da corrupção sobre a economia.

A corrupção no Brasil gera muitas consequências para a população, principalmente para as que mais necessitam de recursos públicos, seja na área da saúde, educação, como até mesmo nas necessidades básicas para sua sobrevivência, diante disso, conforme relata Leal (2013, p. 33),

quando a corrupção encontra-se dispersa de todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida porque são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas.

A corrupção encontra-se diretamente ligada a violação dos Direitos Humanos Fundamentais, especialmente quando os atos corruptivos são empregados como forma de violação do sistema jurídico como um todo, exemplo disso são os casos de subornos a funcionários públicos para acelerarem procedimentos burocráticos, afetando assim a ordem jurídica, devido o fato de que outros expedientes podem ser deixados de lado ou atrasados em face da preferência concedida a determinado processo (LEAL, 2013).

Há uma ligação direta entre os países mais corruptos e os que apresentam o nível de desenvolvimento humano mais baixo. Assim disserta Furtado (2015, p. 49),

não constitui tarefa fácil indicar se a pobreza é causa ou consequência da corrupção. Talvez as duas. Não se deve com isso concluir que as pessoas mais instruídas sejam menos corruptas que as menos instruídas. Deve-se apenas entender que se a população não possui nível de escolaridade adequada, ou razoável em termos de alfabetização funcional e formal, torna-se mais fácil a tarefa daqueles que buscam oportunidades para a prática de atos corruptos.

Tem sido de suma importância à mobilização da classe média no combate à corrupção, pois ela é a que menos se beneficia das políticas sociais implantadas pelo estado, porém é a que mais paga tributos, mais se submete às leis, assim como depende menos das estruturas do poder privado e do Estado, o que possibilita que tenha uma visão crítica sobre o governo. Contudo, a classe média em tempos de maior estabilidade econômica, perde o apoio das classes pobres, assim como das classes ricas no combate à corrupção, devido o fato das primeiras elas serem amplamente beneficiadas por programas estatais de inclusão social, e as segundas por levarem vantagem em tempos de economia aquecida, portanto, não se preocupam em alterar o cenário e lutar contra a corrupção (LEAL, 2013).

Os brasileiros consideram a corrupção como uma das principais mazelas do país, responsável pelos grandes problemas que afligem a nossa nação, como também entendem que é necessário um estudo aprofundado deste fenômeno, em longo prazo, a fim de encontrar mecanismos para combatê-la, pois se trata de um fenômeno fundamental da vida pública nacional, pelo fato de que é na esfera pública que o problema da corrupção domina (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

O melhor seria a prevenção dos ilícitos, e não a repreensão para se utilizar no combate à corrupção, sendo esta a abordagem mais efetiva. Porém, é inegável a importância do Direito Penal para o combate à corrupção pelo seu caráter repressivo, como também a visão de que a previsão em lei constitui em si só uma forma de prevenir que o ilícito ocorra. Qualquer política de combate à corrupção deve se utilizar dos meios oferecidos pelo Direito Penal e seu arsenal de instrumentos jurídicos, assim como zelar pela sua efetividade. Precisamos de leis específicas e mais rígidas para combatermos a corrupção no Brasil, conforme traz Furtado (2015, p. 35),

sempre haverá descompasso entre a criação de novas condutas fraudulentas e a capacidade do Estado de, por meio de legislação específica, criminalizar referidas condutas. Surge então a necessidade de se desenvolverem novas práticas para o combate e para a prevenção da corrupção, que não se esgotem no Direito Penal, que devem ser mais ágeis, no sentido de que o Estado possa, respeitando os princípios básicos de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, dar respostas efetivas e rápidas à corrupção.

Diante disso, conforme conceitua Beccaria (2014, p. 13):

as vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros. Entretanto, numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar o maior número de privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria a miséria e debilidade. Apenas com boas leis se podem impedir esses abusos.

A única forma de se combater efetivamente a corrupção no Brasil é com a punição dos culpados e o correto funcionamento das estruturas administrativas, pois o excesso de oportunidades para se desviar os recursos públicos, assim como a certeza da impunidade, consiste nas reais causas da manutenção da corrupção em altos índices no país, e não a formação moral ou cultural do povo brasileiro (FURTADO, 2015).

Segundo Leal (2013, p. 150),

vários organismos internacionais especializados na análise das causas e efeitos da corrupção têm referido que há determinadas variáveis mais constantes facilitadoras da corrupção, dentre elas: o tamanho do estado; o grau de intervenção deste sobre a economia; o nível de salários do funcionalismo público e a qualidade da legislação anticorrupção; a qualidade de instituições como o poder judiciário, e do aparato de fiscalização estatal; o grau de democratização do país; o grau de abertura da economia e a dimensão da dotação de recursos naturais; o grau de burocratização das atividades e o grau de interação direta entre os funcionários públicos e os usuários dos serviços.

Consoante o que foi supracitado fica evidente a necessidade da constituição de leis específicas para que se investigue e criminalize a prática de organização criminosa, que atuam no Brasil através da corrupção, a fim de minimizar suas conseqüências, através de leis que propiciarem a continuidade ao combate à corrupção de forma mais acirrada no Brasil.

### **3 A LEI 12.850/2013 E A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

A sociedade passou por muitas transformações nos últimos tempos, juntamente com elas houve o aumento da criminalidade organizada, necessitando que a legislação brasileira se adaptasse a essa nova realidade, através de novos métodos de investigação e obtenção de prova, pois os previstos no Código de Processo Penal de 1941 não estavam sendo suficientes e eficientes.

#### **3.1 Considerações iniciais sobre a Lei**

A Lei 12.850/2013 foi instituída com a finalidade de combater o crime organizado e suas organizações criminosas com mais propriedade nos dias atuais. Antes da nova lei, era utilizada como conceito de organização criminosa a Convenção de Palermo, pois “a omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 11), porém uma convenção jamais poderia criar crimes e impor penas, pois isto seria uma afronta ao princípio da legalidade, conforme o posicionamento do STF. O Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, no artigo 2, citava que:

para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (Grifos originais).

Deste modo, foi promulgada e publicada a Lei 12.694/2012, que tratava sobre o conceito de organização criminosa, todavia sem criar o crime e impor penas (CUNHA; PINTO, 2014).

A Lei 12.850 foi publicada no dia 05 de agosto de 2013 e entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. Ou seja, todos os fatos praticados a partir desta data serão regidos pela nova lei. Esta Lei criou pela primeira vez o crime organizado no Brasil. Não podemos confundir o crime organizado que se refere a um todo, com organização criminosa, que é sua parte. A organização criminosa tem sua consumação permanente, conforme a vontade daqueles que o praticam. Se a conduta teve início antes da vigência desta lei, mas continuou sendo executada a partir desta data, passa a ser regida por esta lei (GOMES, 2013).

O artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/2013 revogou o artigo 2º da Lei 12.694/12, levando em consideração a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde consta que: “a lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (Decreto-lei nº 4657/42, artigo 2º, §1º). A antiga lei que tratava do conceito de crime organizado citava que:

para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A nova lei define organização criminosa, cria o “crime organizado”, dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, assim como infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, isto é, o Código Penal, revoga a Lei 9.034 de 3 de maio de 1995, além de dar outras providências. Ou seja, além de definir o que é crime organizado, criou o delito de crime organizado, pois a organização criminosa faz parte do crime organizado (GOMES, 2013).

Neste sentido, sustenta Nucci (2015, p. 17) que “a finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”.

A nova Lei diferencia organização criminosa de associação criminosa, passando o termo que antes era definido por quadrilha ou bando a ser definido como associação criminosa no Código Penal. Essa diferenciação é refletida na punição deles, por meio da gravidade da tipicidade, tendo associação criminosa a pena de um a três anos de reclusão, e organização criminosa uma pena de três a oito anos de reclusão. De acordo com Nucci (2015, p. 19-20):

a revogada Lei 9.034/1995, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal incriminador do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Tecnicamente, pois, aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal.

A diferença entre a associação criminosa e organização criminosa, é o fato de associação criminosa exigir três ou mais pessoas, e o crime organizado exige quatro pessoas, assim como a associação criminosa relata em cometer crimes, e a Lei 12.850/2013 abrange crimes e contravenções penais. Outra diferença, é que associação criminosa não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas, e na nova lei esse é um requisito para enquadramento como crime organizado (KUIAWINSKI, 2016).

A aplicação da Lei 12850/2013 está restrita aos crimes praticados a partir de sua entrada em vigor, pelo fato de se tratar de uma *novatio legis* incriminadora, sob pena de ser violado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 que cita que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. De acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 17, grifos originais):

com a nova Lei, a figura de organização criminosa deixou de ser “apenas” uma forma de se praticar crimes para se tornar delito autônomo, punido com reclusão de 3 a 8 anos. *Novatio legis incriminadora*, o tipo, obviamente, não retroage para alcançar os fatos esgotados antes da vigência da nova ordem.

No entanto, por se tratar de um crime permanente, que a sua consumação se prolonga no tempo, “não se admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar” (NUCCI, 2015, p. 22), se o delito se iniciou antes do dia 19/09/2013, e se prolongou até a entrada em vigor da nova lei, é possível a sua responsabilidade através do novo tipo penal, uma vez que, conforme súmula 711 do STF: “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Para a configuração do crime organizado, é necessário que além de serem quatro ou mais pessoas, que estas estejam organizadas de maneira ordenada, que haja progressão no ambiente interno e tenham chefes e chefiados, de modo que cada pessoa possua sua atribuição de maneira informal. Além disso, de acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 14):

a nova Lei, ao conceituar organização criminosa, alterou o número mínimo de integrantes (de 3 para 4). Antes, a delinquência estruturada, para alcançar o seu objetivo (obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza), tinha que praticar crimes cujas penas máximas fossem igual ou superior a 4 anos (ou de caráter transnacional). Agora, a

organização persegue o mesmo objetivo, mas mediante a prática de infrações penais (abrangendo contravenções) cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos (ou de caráter transnacional).

O bem jurídico tutelado é a paz pública, e o sujeito passivo é a sociedade, pois a formação e a participação em organizações criminosas já coloca em risco a segurança social. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que no mínimo quatro, inclusive com agentes menores de 18 anos. Consoante acrescenta Nucci (2015, p. 22), “o delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza”.

O crime de organização criminosa permite que se decrete a segregação cautelar do réu, e se houver porte de armas, será considerado causa para o aumento da pena, o que torna ainda mais necessário à prisão preventiva. Neste sentido, Nucci (2015, p. 23) expõe que:

se a prática do delito de associação criminosa (art. 288, CP) já tem provocado a decretação da prisão preventiva dos agentes, com maior razão, o cometimento do grave crime de organização criminosa fornece ensejo, mais que justo, para a custódia cautelar.

Havendo indícios de que um servidor público integre uma organização criminosa, o juiz poderá decretar que se afaste do cargo como uma medida cautelar, sem prejuízo de sua remuneração, medida esta que poderá ser decretada em qualquer fase da persecução penal, sendo que somente sobre o agente que se utilize de suas funções públicas para auxiliar o crime, e não pode ser decretada de maneira imediata na fase policial e acusatória. A respeito ao concurso de funcionário público Nucci (2015, p. 29) sustenta que:

umenta-se a pena de um sexto para dois terços, no caso de concurso (autoria ou participação) de funcionário público na organização criminosa ou nos crimes que a estes beneficiam. O tipo é claro no sentido de se valer o crime organizado da atuação do servidor público para o cometimento das infrações penais, que servem de meio para atingir a vantagem ilícita.

Todavia, não basta o cooperador ser funcionário público, mas a organização criminosa deve se favorecer dessa situação para que a prática da infração penal seja executada. Isto é, a atuação do funcionário público deve ser de suma importância para que os agentes consumam o ato (CUNHA; PINTO, 2014).

Devido o afastamento de suas funções, o servidor público não poderá ter desconto ou suspensão do seu salário, pelo fato de não ser um afastamento voluntário do funcionário, e sim uma medida cautelar que poderá ensejar na perda de seu cargo, função, emprego, ou mandato eletivo, assim como o impedimento de exercer função ou cargo público pelo prazo de oito anos, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 6º da Lei 12.850/2013. Assim sendo, apresenta Nucci (2015, p. 33):

cuidando-se de medida processual cautelar, mantém-se a remuneração do servidor. O foco para o seu afastamento é a conveniência da investigação ou da instrução processual. Nota-se que, havendo grave comprometimento à instrução (ameaça a testemunha, destruição de provas etc.), é caso de decretação da prisão preventiva (art.312, CP).

Isto é, na medida processual cautelar o servidor permanece recebendo remuneração, pois não há o interesse de penalizá-lo através deste ato, mas afastar o servidor para que de maneira alguma possa interferir nas investigações criminais.

### **3.2 Conceito e características de organização criminosa**

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, assim como a sua atividade. Todavia precisamos ter uma perspectiva a seguir, afim de que através dessa identificação possamos melhor compreender as suas atuações e estruturas, para que se combata de melhor forma os bens jurídicos essenciais para o Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2015).

Alguns autores defendem que não deve ser dado um conceito para organizações criminosas, afim de que não ocorra o engessamento a essa atividade extremamente mutável, com relação a isso Prado (2014, p. 405) traz que,

de fato, não é apropriado elaborar um conceito de organização criminosa que culmine em um estreitamento de seu âmbito de atividades, que é extremamente amplo e variável. Em outros termos, é impossível elaborar um conceito de organização criminosa para cada grupo de atividades ilícitas que sejam seu objeto. Isso, entretanto, não significa que seja impertinente delimitá-la conceitualmente, sobretudo para se evitar que haja um arbítrio excessivo do aplicador do Direito no momento de decidir o que constitui ou não uma organização criminosa.

Todavia, com o passar do tempo tornou-se necessário à criação de leis específicas para definir organização criminosa, pois era um conceito muito genérico

e atípico por se basear tão somente na Convenção de Palermo de 2000, introduzida no Brasil por meio de decreto. De acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 11),

no ano de 1995, o Brasil editou a Lei 9.034 dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável, a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando a atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: organização criminosa.

A Lei 9.034/1995 (revogada pela Lei 12.850/2013), não definia o conceito de organização criminosa, e o Supremo Tribunal Federal decidiu que o conceito trazido pela Convenção de Palermo não era o suficiente para preencher a lacuna em nosso ordenamento jurídico. O problema do conceito de organização criminosa somente foi resolvido com a Lei 12.694/2012, que em seu artigo 2º cita que:

para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Entretanto, após foi substituída pela definição trazida pela Lei 12.850/2013 e revogada tacitamente, sendo através desta Lei inserida definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro (NASCIMENTO, 2014).

A importância da conceituação de organização criminosa, assim como a sua relevância para fins acadêmicos, se origina devido à necessidade de se criar um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade (NUCCI, 2015).

Conforme conceitua Nucci (2015, p. 12, grifos originais),

a *organização criminosa* é a associação de agentes com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

De acordo com o conceito adotado pela Lei 12.850/2013, artigo 1º, § 1º:

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ou seja, conforme o referido artigo se legitima como organização criminosa no Brasil, somente se houver um número mínimo de quatro participantes, de maneira organizada hierarquicamente, com seus superiores e subordinados, com chefes e chefiados, tendo atribuições particulares, seja formal ou informal, essa última prevalecendo justamente por ser uma atividade clandestina e criminosa, objetivando sempre vantagens e lucros, principalmente de cunho econômico, porém não limitando essas vantagens, e obtida de maneira direta ou indireta.

Podem-se abranger tanto os crimes quanto as contravenções penais, apesar de não existir contravenção com pena máxima superior a quatro anos. Caso acesse as fronteiras do Brasil e atinja outros países, a atividade se caracteriza como organização criminosa, independentemente se a natureza da infração penal seja de crime ou contravenção. O mesmo se aplica se o ato se origina no exterior e atinge o território nacional (NUCCI, 2015).

As organizações criminosas cada vez mais vêm ganhando espaço no cenário mundial, fenômeno este devido às atividades ilícitas de associações ou organizações criminosas, nas quais o Estado muitas vezes se vê impotente, considerando o fato de não terem meios suficientes para combatê-lo (PRADO, 2014).

Muitas são as organizações criminosas que existem atualmente, assumindo características próprias e particulares conforme as facilidades para o seu desenvolvimento que encontram no lugar onde atuam, através das condições políticas, econômicas, sociais, assim como as fragilidades existentes nas legislações dos territórios em que operam. As organizações criminosas evoluem em grande velocidade, de forma que torna difícil o seu reconhecimento através da justiça, dificultando desta forma o seu combate. Sempre surgem novas formas de despistar a justiça, reprimindo a sua atuação e encontrando lacunas legais para as realizações de seus crimes. O maior desafio da justiça sempre será encontrar soluções legais para essa espécie de criminalidade, sem que se abra mão dos direitos e garantias fundamentais (MENDRONI, 2009).

O crescimento das organizações criminosas se dá através do aumento da tecnologia e do acesso a informação, além do acesso ao transporte e demais meios que facilitam esta prática de crime. Conforme relata Mendroni (2009, p. 47),

a partir da década de 1980, e mais incisivamente desde o início do século XXI, as organizações criminosas têm experimentado um novo modelo, em contraste com o formato original. Decorreu, basicamente, em face da

incontida aceleração da globalização e da fácil circulação de pessoas no globo terrestre, dada a aproximação dos continentes gerada pela facilidade de locomoção.

As organizações criminosas não estão ligadas as atividades econômicas em sentido estrito, mas atuam diretamente nas atividades políticas, através dos esquemas de corrupção, além do terrorismo e tráfico de drogas, entre outros, sofrendo variações também no local em que se desenvolvem, assim como nas realidades nacionais em que atuam (PRADO, 2014).

É necessário que se realize no Brasil um estudo aprofundado a respeito das organizações criminosas, visto que os que aqui praticam tais atos são especialistas em crimes contra a administração pública, assim como tráfico ilícito de entorpecentes, roubo de cargas e carros, sequestros e lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2009).

De acordo com Prado (2014, p. 402, grifos originais),

de modo genérico, são elencadas como principais características da *criminalidade organizada*, teoricamente comum a todas as organizações: a) acumulação de poder econômico; b) alto poder de corrupção; c) alto poder de intimidação; d) estrutura piramidal.

Com relação ao crime de corrupção, que abrange todos os crimes praticados contra a administração pública, é possível encontrar no Brasil grande investida contra o dinheiro estatal. Para uma organização criminosa é mais fácil entregar o dinheiro ilicitamente obtido a um funcionário público, valor esse que depende do seu grau de poder, do que praticar crimes bárbaros que provocam imediata revolta da população e a imediata ação do poder público. Ao contrário disso, o crime de corrupção acontece de forma silenciosa e surtando efeitos imediatos, por isso que há uma grande quantidade de organizações criminosas infiltradas na atividade comercial e política.

Em muitos casos, as organizações criminosas utilizam o auxílio de funcionários públicos para a efetivação de seus crimes, devendo também haver punição para os mesmos pela facilitação, pois não são menos criminosos, com relação a isso, Mendroni (2009, p. 195) cita que,

a prática da corrupção envolve praticamente todas as formas de organizações criminosas, das que agem no âmbito dos crimes de colarinho branco, especialmente, e que podem envolver altos valores, mas também naquelas que atuam na prática de crimes de mais baixos, como por

exemplo de furtos de veículos para desmanche e/ou venda, ou falsificações de CNHs, com todo envolvimento de funcionários públicos.

O principal propósito das organizações criminosas é o lucro, por isso que visam à neutralização do Estado, mediante ameaça ou corrupção, para obter êxito em suas atuações.

As ameaças são comuns, mas não necessárias, como por exemplo, as organizações criminosas que defraudam os cofres públicos não são agressivas, porém contam com o poder de intimidação, ameaçam e até executam seus membros, ou aqueles que de alguma forma possam interferir nas suas atuações. Outra característica importante é a seleção de seus membros, que devem ser de confiança, assim como mesclam atividades lícitas e ilícitas para dificultar a apuração dos lucros, bem como fazem a abertura de negócios lícitos para a lavagem do dinheiro (GOMES, 2013).

O grande problema nos dias atuais, motivo pelo qual há um grande crescimento das organizações criminosas, é a falta de prestação de serviços públicos, sendo que esses não funcionam, ou funcionam mal, essas organizações se utilizam destas fragilidades do estado para se fortalecer, cometendo infrações penais para que as suas práticas se tornem eficazes e se perpetuem. Constata-se a necessidade de que se estabeleçam metas de prevenção e combate para o enfraquecimento destas organizações, através da legislação penal, administrativa e processual, assim como a criação de forças-tarefas com agentes capacitados para o seu combate, com estruturas sólidas e eficientes (MENDRONI, 2009).

## 4 A INVESTIGAÇÃO E OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA PRESENTES NA LEI 12.850/2013

A investigação, denominada também de persecução penal, é a ação da atividade estatal de investigar o processo, no âmbito criminal, com o objetivo de apurar a prática de infração penal e sua autoria. Da investigação e dos meios de obtenção de prova previstos na Lei 12.850/2013, estão presentes no Capítulo II, Seção I, II, III e IV: a colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, como observaremos a seguir.

### 4.1 Colaboração premiada

Embora a lei utilize o termo colaboração premiada, trata-se de uma delação premiada, pois tal instituto não se destina a qualquer espécie de colaboração ou de cooperação entre o investigado ou o acusado, mas sim sendo um meio através do qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade do crime. Por isso que se trata de uma delação, no sentido de acusar ou denunciar alguém (NUCCI, 2015).

Assim descreve o artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Conforme conceitua Nucci (2015, p. 51, grifos originais),

*colaborar* significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a

concorrência de outros(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Este instituto sempre foi objeto de análise pela doutrina, ainda que com denominação diversa, e também é conhecido pelo direito positivo, pois foi introduzido em nosso ordenamento jurídico através de leis anteriores (CUNHA; PINTO, 2014).

A primeira definição de delação premiada é encontrada nos crimes hediondos e consiste na redução ou isenção da pena pelo juiz na sentença final condenatória para o delinquente que colaborando com a justiça delata seus comparsas, todavia deve ser satisfeitos os requisitos que a lei estabelece para ser concedido tal benefício (BITENCOURT, 2017).

Assim descreve Mendroni (2015, p. 43, grifos originais):

antes de mais nada é preciso ter em consideração que ela tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isso porque, apesar das partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, de forma que seja favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, a sua efetivação dependerá da homologação do Juiz, que, entretanto, somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se infere da análise dos próprios dispositivos legais que reagem a sua aplicação.

Delação vem do latim *delatione*, que significa delatar, denunciar, revelar, contudo, a palavra delação, isoladamente, possui nas ciências penais dois significados distintos, sendo necessária esta diferenciação. Primeiramente, *delatio criminis* é a delação na sua acepção de denúncia, pois se trata de um conhecimento provocado através da autoridade policial por um fato aparentemente criminoso, sendo o delator uma pessoa geralmente sem relação alguma com o fato criminoso. Porém, em sua acepção de revelar, entende-se como sendo a delação do próprio participante que admite a responsabilidade por um ou mais delitos, ajudando os investigadores a ter o conhecimento do mundo criminal a que este pertencia (NUCCI, 2015).

A Lei 12850/2013 cuida da forma e do conteúdo da colaboração premiada, pois prevê regras claras para a sua utilização, indica a legitimidade para a formulação do pedido, permitindo que haja uma maior eficácia na apuração e combate ao crime organizado, sem que se atinjam os direitos e garantias asseguradas ao delator (CUNHA; PINTO, 2014).

A expressão “perdão judicial” foi incorporada ao ordenamento jurídico como uma forma de colaboração premiada, substituindo a expressão “deixar de aplicar a pena”, que era utilizada anteriormente. Todavia, a colaboração deve de fato ser muito eficiente para que o criminoso que pertence a uma organização criminosa possa obter o perdão judicial, pois de acordo com a forma que originariamente foi implantado no nosso sistema, considera que o criminoso sofreu consequências sociais tão graves decorrentes da sua própria conduta, que busca deixar de punir, entendendo que por esse fato a pena já pode ser considerada aplicada e cumprida (MENDRONI, 2015).

De acordo com Nucci, (2015, p. 52):

o valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inevitável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhado de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão.

A colaboração premiada poderia ser definida como a possibilidade que detém o autor do delito a obter o perdão judicial, a redução da pena ou a sua substituição, contudo que de forma eficaz e voluntária ajude na obtenção dos resultados previstos em lei. Por isso não se admite que a ação do instituto seja conceituada tão somente como em delação dos comparsas pelo colaborador, já que tal prêmio pode ser obtido, por exemplo, se em decorrência do crime se assegurou a integridade da vítima (CUNHA; PINTO, 2014).

Conforme conduz Mendroni (2015, p. 44-45, grifo original):

a lei não contém palavras inúteis e então o termo “efetividade” significa, em sua segunda acepção, eficiência, ou ser eficaz. Além do mais, não se poderia imaginar um criminoso confesso envolvido por exemplo em criminalidade organizada pretender ter colaborado ineficientemente com a investigação e receber em troca o perdão judicial. Seria dar muito em troca de nada, e o espírito da Lei é exatamente a contraprestação. Para ter direito ao benefício, voluntariedade não basta, é preciso que realmente seja eficaz.

O instituto da colaboração premiada vem recebendo inúmeras críticas, pois acreditam que o Estado acaba por valer-se de meios desleais baseados na traição, mentira, e de meios imorais para buscar a condenação, demonstrando assim a sua ineficiência com a sua função de persecutiva penal. Pensam que o Estado estaria se

utilizando dos meios empregados pelos criminosos, o que faria perder a sua superioridade moral (CUNHA; PINTO, 2014).

Questiona-se a legitimidade e se é aceitável essa forma de incentivo legal à prática da delação. Cabe citar os pontos negativos deste instituto, como: oficializar por lei a traição, de forma antiética, ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, devido o fato do delator receber pena menor que os delatados, sendo que foi autor de condutas tão graves quanto daqueles que delatou, ainda o fato da traição ser motivo de agravante ou qualificação de uma pena, não devendo assim ser útil para a redução da pena, não se pode utilizar a regra de que os fins justificam os meios, sendo que estes são imorais ou antiéticos, a delação premiada não serviu até então para quebrar a regra de lei do silêncio, que impera entre o crime organizado, bem como o Estado não deveria negociar com criminosos, podem ser estimulados as delações falsas e o incentivo a vinganças pessoais (NUCCI, 2015).

Contudo, há uma crítica com relação a voluntariedade e a liberdade dos delatores em celebrar o acordo de colaboração premiada, devido o fato de que esses requisitos necessários para a validade e legitimidade do acordo não estariam presentes entre os delatores presos, pelo fato de estarem encarcerados e amedrontados, como também psicologicamente e fisicamente fragilizados, pois estes vendo os resultados favoráveis de outros delatores, decidem também usar este benefício para minimizar a sua condenação (BITENCOURT, 2017).

Fato é que a delação premiada é um instituto adotado pelo nosso ordenamento jurídico desde 1990, e diferente do que encontramos no sistema brasileiro, que o acusado pode mentir sem que lhe acarrete qualquer prejuízo, assegurado esse direito pela Constituição Federal, foi corrigido pela Lei 12.850/2013, exigindo do colaborador a obrigação de falar a verdade, evitando assim que o beneficiário da delação diga qualquer coisa que seja de interesse das autoridades tão somente para beneficiar-se (BITENCOURT, 2017).

A diminuição de pena dependerá da medida da eficácia da colaboração para a Administração da Justiça, contabilizados o fornecimento de provas como gravações incriminatórias, seja por áudio ou vídeo, assim como documentos, esclarecimentos sobre a forma e o âmbito de atuação, detalhes dos crimes cometidos pela organização criminosa, entre outros. Portanto, a mera delação contra os coautores não terá eficácia para o contexto probatório, pouco havendo de reciprocidade penal do colaborador. A colaboração deve ser eficaz tanto na fase de investigação criminal, como também no processo criminal, visto que a Lei utiliza

ambas as fases em somatória. O acordo selado pelas partes, e o *quantum* de pena aplicado, assim como o perdão judicial, deverá ser admitido pelo Ministério Público, de acordo com os critérios de avaliação por eles impostos ao caso em questão, se trata do Princípio do Consenso. A lei enumerou as condições para cada informação delatada, estabelecendo necessidade de se haver resultado em ao menos uma delas (MENDRONI, 2015).

A impunidade dos agentes constitui uma grave lesão à ética do Estado, devido o fato de ferir o princípio que forma parte essencial do Estado de Direito, pois se vale da colaboração de um delinquente ao preço de sua impunidade para fazer justiça, fato que o Direito Penal condena desde os tempos de Beccaria. Como também fere o princípio da proporcionalidade, visto que aplica sanções diversas para aqueles que cometeram o mesmo crime, como também invade a competência jurisdicional do Magistrado, devido o fato da colaboração ter sido um acordo entre o Ministério Público e a defesa. Além de atentar contra os princípios do contraditório e ampla defesa, visto que retira do Poder Judiciário a possibilidade de julgar o feito. Entendem também que enfraqueceria o trabalho de investigação policial, pois teriam menos empenho para esclarecer os delitos devida a facilidade da colaboração premiada (CUNHA; PINTO, 2014).

Todavia, não se pode falar em ética e em moral no mundo do crime, assim como eles rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado. Não havendo também lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida pela culpabilidade do réu, ou seja, para réus mais culpáveis, penas mais severas. O delator demonstra menor culpabilidade ao colaborar com o Estado, recebendo dessa forma uma pena menos grave. O crime praticado por traição somente é grave devido o fato de lesionar um bem jurídico protegido, a delação age contra o delito em favor do Estado Democrático de Direito, sendo uma traição com bons propósitos. Os fins podem justificar os meios quando forem legalizados e inseridos no universo jurídico.

A ineficiência da delação se dá pelo fato do alto índice de impunidade aos criminosos, assim como a falta do Estado em dar proteção eficaz ao réu colaborador. O Estado negocia com o autor da infração penal desde a Lei 9.099/1995, a colaboração premiada se trata somente de outro nível de transação. Embora possa existir a falsa delação, ela deve ser punida. Em primeiro plano devemos combater o crime organizado, portanto, a ética deve ser um juízo de valor

variável, não podendo ser empecilho para uma delação, cujo principal objetivo é agir contra as organizações criminosas (NUCCI, 2015).

Diante o exposto, conforme conceitua Cunha e Pinto (2014, p. 37-38, grifos originais):

vale ressaltar, ainda, que a crítica toma em conta apenas o fato do colaborador delatar seus comparsas (o que revelaria o seu comportamento imoral e aético), não considerando, porém, que a lei não exige, como pressuposto para a concessão da mercê, essa espécie de conduta. Explicamos: se a colaboração somente fosse implantada com a condição do agente delatar os demais agentes, talvez ainda se pudesse admitir esse argumento. Ocorre que essa não é uma condição *sine qua non* para a concessão do benefício que, na dicção dos incisos IV e V abaixo, pode ser adotado caso ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime ou quando preservada a integridade física da vítima.

Consoante supracitado, entendemos que a delação premiada é um mal necessário, pois o Estado Democrático de Direito é o bem maior a ser tutelado. Cabe ressaltar que o crime organizado tem o poder de desestabilizar qualquer democracia, não podemos desprezar a colaboração daqueles que se dispõem a denunciar coautores e partícipes, que conhecem profundamente a forma com que eles agem. A traição somente deve ser rejeitada quando se refere ao contexto de pessoas do bem, porém quando se refere ao mundo do crime, que por si só é desregrado e totalmente diverso dos valores que regem os direitos humanos fundamentais, o mesmo não se aplica. Não aceitar a colaboração premiada seria uma vitória para o crime organizado e aos delinquentes em geral, porém não há dúvidas de que delações falsas por atos de vingança e sem qualquer utilidade efetiva devem ser punidas com rigor (NUCCI, 2015).

No entanto, são inúmeras as críticas direcionadas a “delação premiada”, principalmente com relação a sua aplicação na operação “lava jato”, criticada não somente pelos doutrinadores brasileiros, como também pela comunidade jurídica internacional, alegando que existe de forma inegável a ausência da vontade livre e consciente dos delatores encarcerados, sendo que esse seria um pressuposto de validade deste instituto (BITENCOURT, 2017).

O primeiro acordo de colaboração premiada foi assinado com o Ministério Público Federal em 27 de agosto de 2014, depoimento de Paulo Roberto da Costa, ex-diretor da Petrobrás. Através do seu depoimento, foi revelado o funcionamento do maior esquema de corrupção que já foi noticiado no Brasil, no qual era dado o nome e a função de cada um dos integrantes. Paulo Roberto Costa esclareceu através do seu depoimento como as empresas efetuavam os contratos superfaturados,

pagavam as propinas aos políticos e aos partidos de base, e lavavam o dinheiro. Foram devolvidos por ele à justiça milhões de reais, e obteve o direito de cumprir a prisão domiciliar.

Da mesma forma procedeu o doleiro Alberto Youssef, dando novos rumos a mais operação contra o crime organizado e a corrupção no Brasil. Não resta dúvidas que o instituto da colaboração premiada é o mais eficaz no combate à corrupção no país, pois desvendam as artimanhas das organizações criminosas, bem como alcança patamares jamais atingidos por outro meio de investigação criminal (PALITOT, 2016).

Apesar das polêmicas direcionadas ao instituto da colaboração premiada, como também devido o fato de ser um instituto relativamente novo presente no nosso ordenamento jurídico, sobretudo da forma como se apresenta na Lei 12.850/2013, tal instituto necessita de uma reflexão profunda e desapassionada para que se estabeleçam limites éticos, morais e legais, afim de que as autoridades brasileiras possam lançar mão de seus benefícios e exercer lícitamente suas funções (BITENCOURT, 2017).

## **4.2 Ação controlada**

A ação controlada é o retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, ou seja, a realização da prisão em flagrante, mesmo estando diante da concretização da prática de um crime de uma organização criminosa, com o objetivo de colher mais provas e informações, atingindo no momento da prisão um número maior de envolvidos, assim como a liderança do crime organizado (NUCCI, 2015).

Inicialmente, a ação controlada era prevista no artigo 2º da Lei 9.034/1995, revogada pelo novo diploma legal, que cuidava de conceituar essa modalidade de prova, todavia, a lei revogada era cheia de lacunas no que se referia à ação controlada, pois tratava do tema em um único artigo, necessitando de uma regulamentação mais precisa, deixando dúvida até mesmo sobre a necessidade de supervisão judicial na realização das diligências (CUNHA; PINTO, 2014).

Conforme artigo 8º da Lei 12.850/2013:

consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que

a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

O flagrante postergado está previsto na legislação como uma forma de flexibilização do momento da prisão em flagrante, regra no artigo 301 do CPP, no qual orienta que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender aquele que seja encontrado em flagrante delito (ANSELMO, 2017).

O referido meio de investigação e obtenção de provas já é conhecido pelo nosso ordenamento jurídico, e hoje é encontrada na Lei 11.343/06, art. 53, II:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Tradicionalmente usada no combate ao crime de drogas e as armas utilizadas pelo tráfico, através do acompanhamento das cargas, o instituto tem inúmeras aplicações práticas no que tange as investigações das organizações criminosas que atualmente atuam através de atos de corrupção praticados por agentes políticos, com entregas de dinheiro (ANSELMO, 2017).

Na nova redação da Lei do Crime Organizado foi incluída a intervenção administrativa, direcionada aos órgãos de controle interno das instituições, especialmente a Corregedoria da Polícia, Assim, não somente o delegado está autorizado a retardar o flagrante, e a Corregedoria não precisa intervir caso exista a presença de policiais nas organizações criminosas. A lei também permite a ação controlada nos delitos cometidos por outras pessoas, que não pertencem à organização criminosa investigada, todavia de alguma forma estejam ligadas a elas. Sendo que a natureza jurídica desta ação se trata de um meio de prova caracterizado pela busca e, eventualmente, pela apreensão (NUCCI, 2015).

Ou seja, o objetivo da criação desta medida cautelar, especificamente na Lei 12.850/2013, a qual trata das organizações criminosas, nada mais é do que viabilizar a obtenção de indícios, elementos e provas de qualidade e em maior quantidade, sendo também uma forma de identificar o chefe ou os superiores das organizações criminosas, pois sempre que se realiza uma prisão em flagrante,

difícilmente se consegue obter informações relativas aos líderes das organizações criminosas através dos executores das práticas (MENDRONI, 2015).

De acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 90):

na ação controlada, a invés de agir de pronto, o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência. Com essa estratégia, portanto, deixa-se de prender em flagrante o infrator de pronto, para, prorrogando-se a ação policial, se obter uma prova mais robusta e mesmo uma diligência mais bem sucedida. Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado.

A Lei cita a intervenção policial ou administrativa, a intervenção policial se dá na condição de retardar a prisão em flagrante, porém há muitos casos em que os integrantes das organizações criminosas são agentes públicos, podendo as medidas administrativas também ser retardadas a fim de se obter mais indícios e materialidade do crime. Cabe ao MP a palavra final sobre o momento certo da concretização da medida. Todavia, se por algum motivo as provas poderem ser perdidas ou diminuídas, caberá a Autoridade Policial decidir juntamente com o Promotor de Justiça do caso e decidirem o melhor momento para que haja o encerramento da ação controlada (MENDRONI, 2015).

Na prática se percebe que é mais vantajoso evitar a prisão em flagrante dos integrantes que são menos influentes em uma organização criminosa, pois assim se monitora as ações, o que possibilita a prisão de um maior número de integrantes, assim como a obtenção de provas de quem seriam os seus superiores hierárquicos. Agentes de receitas estaduais e federal, componentes de Agência Brasileira de Inteligência, assim como membros de corregedoria, são alguns dos exemplos de autoridades administrativas cujas diligências podem sofrer o mesmo retardamento (CUNHA; PINTO, 2014).

De acordo com Mendroni (2015, p. 77-78):

a ação controlada deverá pressupor medidas cautelares outras, a ela somadas, para a obtenção de melhor eficiência, como, por exemplo, interceptações telefônicas, escuta ambiental, quebra de sigilo de operações de cartão de crédito, campana (se possível com fotos e filmagens) e outras. Pois bem, em relação a medidas que atinjam os direitos e garantias individuais, previstas nos dispositivos do artigo 5º da CF, parece evidente que deverão ser requeridas ao Juízo, separadamente ou juntamente com o próprio requerimento da ação controlada, fundamentando-se cada uma delas e também fundamentadamente decididas. Já em relação às campanas, com binóculos, câmeras filmadoras ou fotográficas em locais públicos, não há necessidade de requerimento judicial, já que ninguém pode

pretender se manter em situação privada (íntima), protegida pela CF, em locais públicos.

Não se pode confundir o flagrante retardado com o flagrante preparado, visto que o primeiro encontra amparo legal, e o segundo o agente policial ou a vítima criam uma situação para que haja a consumação do crime. Esta conduta, em que se instiga a ação do agente é repelida pela jurisprudência. No flagrante retardado, não há uma provocação do agente policial para que o crime se consuma, mas sim um mero acompanhamento, em que se aguarda o melhor momento para se iniciar a ação, portanto não se confundem. As diligências que tratam a ação controlada não se referem às corriqueiras diligências policiais inerentes as atividades que lhe são próprias, mas se referem sobre situações que exijam controle e sigilo, das quais necessitam de prévia autorização judicial, que somente terão aplicação para os crimes que encontrem expressa previsão legal (CUNHA; PINTO, 2014).

A ação controlada já é considerada legítima pela 1º Turma do Supremo Tribunal Federal, acordando que a prática difere do chamado flagrante preparado, bem como pode ser divulgado em prol da coisa pública. A Polícia Federal até o momento já conduziu inúmeras ações controladas durante a Operação Lava Jato, monitorando conversas e entregas de dinheiro, com negociadores de delação premiada, como por exemplo, o empresário Joesley Batista, dono do frigorífico JBS (LUCHETE, 2017).

Os últimos acontecimentos ocorridos no país, relativos às investigações da operação “lava jato”, principalmente no que se refere aos acordos de colaboração premiada dos executivos do grupo JBS, levantaram um debate acerca do instituto da ação controlada, que embora já existente, era predominantemente exercida nas investigações ao tráfico de drogas e armas, mostrando-se um importante meio de investigação criminal no combate ao crime organizado, especialmente à corrupção do país, devido à necessidade de se adotar uma investigação mais eficiente, para combater os avanços que atingem as organizações criminosas no Brasil (ANSELMO, 2017).

### **4.3 Infiltração de agentes**

O ordenamento jurídico brasileiro não conceituou a infiltração de agentes, cabendo a doutrina especializada essa incumbência. Portanto, podemos definir esse procedimento como uma técnica especial, usada de forma excepcional e subsidiária

de investigação criminal, dependendo previamente de autorização judicial. A infiltração de agentes é marcada pela dissimulação e pelo sigilo da operação, pelo fato do agente da polícia judiciária ser inserida no âmbito de uma organização criminosa com o objetivo de desarticular sua estrutura, identificar provas suficientes para o início do processo penal, assim como evitar a prática de novas infrações penais pela organização criminosa (SANNINI NETO, 2016).

A infiltração significa penetrar em algo de maneira lenta, aos poucos, tal como uma infiltração de água, a qual segue o seu caminho por pequenas rachaduras, sem ser percebida. O objetivo desse meio de captação de prova tem esse mesmo perfil. O instituto da captação de agentes destina-se a garantir que agentes de polícia em tarefas de investigação possam ingressar de forma legal no âmbito da organização criminosa, se fazendo passar por integrantes dessa organização, com identidades falsas, a fim de acompanhar suas atividades, conhecer suas estruturas, divisão de tarefas e hierarquia interna, valendo-se da ação controlada, conforme descrita no capítulo anterior, para alcançar o objetivo final, que é o efetivo combate ao crime organizado. A infiltração de agentes é um meio de prova misto, que envolve a busca e a testemunha, devido o fato do agente infiltrado buscar provas e ao mesmo tempo conhece a estrutura e atividades exercidas pela organização criminosa, sendo futuramente ouvido como testemunha (NUCCI, 2015).

Podemos conceituar a infiltração como a introdução do agente público de forma dissimulada com a finalidade de investigar, ou seja, obter um maior número de provas e informações em situações de difícil acesso, em quadrilha, bando, organização criminosa e associação criminosa, no ambiente social, profissional ou criminoso do suposto autor do crime com a finalidade de se obter provas que possibilitem combater a atividade criminosa do criminoso de forma eficaz (CUNHA; PINTO, 2014).

Conforme cita Mendroni (2015, p. 80):

a infiltração de agentes é a medida já incorporada à maioria das legislações de países do mundo ocidental. Na lei brasileira, o teor do (revogado) artigo 2º, V, da Lei nº 9.034/95 era extremamente lacunoso, deixando para o intérprete a análise das situações concretas que costumam surgir durante a atuação do agente infiltrado. Nesta Lei 12.850/2013, houve melhor detalhamento das suas regras, gerando maior segurança jurídica para a aplicação de tão complexo instituto.

Como se pode observar, a figura do agente infiltrado não foi inaugurada pelo nosso ordenamento jurídico através da Lei 12.850/2013, pois a Lei 9.034/95 que

abordava sobre o crime organizado, já tratava da matéria, como também a Lei 11.343/2006, em seu artigo 53, inciso I, Lei das Drogas, cogita essa modalidade de investigação, todavia trazem essa iniciativa de forma retraída, sem grandes detalhamentos e regulamentações, sendo por esse motivo que porventura não tenha o instituto atingido de forma prática a eficácia que ele proporciona. Com a nova Lei, este cenário foi drasticamente alterado, pois a matéria foi trazida de forma mais precisa e detalhada, ao estabelecer normas a serem observadas de cunho processual, como a legitimidade para o pedido e o prazo, como também trouxe uma maior preocupação com relação à segurança do agente infiltrado (CUNHA; PINTO, 2014).

Assim traz a Lei 11.343/2006, em seu artigo 53, inciso I:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Esse instituto revela certa passividade do Estado, à medida que deixa de agir diante da constatação de crimes graves com o intuito de alcançar um objetivo maior, que é a desarticulação da organização criminosa, estando conforme o princípio da proporcionalidade, assegurando a eficiência da investigação criminal nos mesmos padrões da ação controlada (SANNINI NETO, 2016).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, prevê a possibilidade da utilização de infiltração de agentes como técnica especial de investigação (CUNHA; PINTO, 2014).

Conforme consta no artigo 20.1 da Convenção de Palermo:

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

Necessário destacar que o agente que realizará esta operação deverá ter um perfil compatível com as dificuldades da operação, ser atento, ter aptidão para a

missão que será designada, assim como um grande equilíbrio emocional devido o fato de ter que ficar durante um longo período de tempo longe de seu ambiente familiar, além de ter harmonia cultural e étnica compatível com a organização criminosa na qual será objeto de infiltração (CUNHA; PINTO, 2014).

Cabe ressaltar que a infiltração de agentes somente deve ser efetivada por policiais judiciários, visto que o título da Lei 12.850/2013 deixa claro que se trata de uma investigação criminal, quando se refere no título: “Da investigação e dos meios de obtenção de prova”, fazendo a Lei menção a necessidade de representação do delegado de polícia ou de sua manifestação no caso da medida ser solicitada pelo Ministério Público, ou seja, o delegado de polícia é o chefe da polícia judiciária, sendo apto para verificar as condições técnicas e estruturais para que se efetue essa forma de investigação (SANNINI NETO, 2016).

Todavia, se questiona a imparcialidade do juiz diante do julgamento da causa, pois a Lei envolve ativamente o juiz com a infiltração policial, ou seja, o juiz que participar da ação controlada como também da infiltração policial, dificilmente conseguirá se desvincular da sua própria atuação inquisitória, confirmando que as provas buscadas apontam para a existência do crime e a sua autoria. Contudo, a ideia de que o juiz ao determinar a infiltração policial se vincularia a uma posterior condenação, por estar comprometido emocionalmente com a eficácia da medida, afasta a imparcialidade que deve nortear as decisões de um Magistrado, como também o fato da infiltração do agente ser submetido á análise judicial, concede a possibilidade de o juiz fiscalizar a legalidade da diligência e garantir os direitos do investigado (CUNHA; PINTO, 2014).

#### **4.4 Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações**

A investigação criminal é concedida constitucionalmente à Polícia Civil e a Polícia Federal, possuindo a função de polícia judiciária para a apuração de infrações penais, sendo que o inquérito policial deve ser dirigido exclusivamente pelo delegado de polícia, com isenção e imparcialidade, se utilizando de todas as medidas necessárias para obter a verdade, sem compromisso algum de acusação ou defesa, é conferido a autoridade judiciária uma série de instrumentos, com a orientação da Constituição Federal, para que cumpra da melhor forma o seu ofício (CASTRO, 2016).

De acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei 12.850/2013:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Conforme os artigos da Lei supracitados são permitidos a autoridade policial e do Ministério Público o livre acesso aos dados cadastrais do investigado, sem prévia autorização judicial, relativos à qualificação pessoal do investigado, como por exemplo, o estado civil, profissão, número de telefone, RG, CPF, como também à filiação e ao endereço do mesmo. Tais dados são encontrados em cadastros da Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, administradores de cartão de crédito, instituições financeiras, provedores de internet, e o acesso a esses dados independem de autorização judicial (CUNHA; PINTO, 2014).

Assim disserta Mendroni (2015, p. 96):

a obtenção de dados cadastrais, mantidos pela Justiça Eleitoral (normalmente endereço mais atualizado), por empresas telefônicas, instituições financeiras, provedoras de Internet e cartões de crédito não se inclui nas informações que são protegidas pelo sigilo em decorrência da observância dos direitos e garantias individuais das pessoas físicas. Por essa razão, a elas podem ter acesso os órgãos de persecução Ministério Público e Polícia para que possam, de forma mais célere e eficiente, levar adiante uma normalmente complexa investigação que envolva Organizações Criminosas.

O artigo 15 da referida Lei não necessita ser censurado, pois os dados cadastrais referentes à qualificação pessoal não constituem meio de prova contra o investigado, mas sim a sua identificação, contudo não se trata de um direito infringido, que é o de não produzir prova contra si mesmo, pois o indivíduo não tem o direito de silenciar a respeito de dados pessoais. Trata-se de dados de natureza pública, que não atingem a intimidade da pessoa, portanto é desnecessário que se solicite autorização judicial para que se possa ter o acesso a tais informações, devido a isso, a autoridade policial e o membro do Ministério Público podem e dever ter acesso a essas informações diretamente dos entes citados no artigo 15 da Lei

12.850/2013, entre outros órgãos, como de lojas e proteção ao crédito (NUCCI, 2015).

Assim discorre Cunha e Pinto (2014, p. 122):

de se observar, porém, que as informações prestadas devem se restringir, única e exclusivamente, aos dados cadastrais. É dizer, em dois exemplos: pode o delegado de polícia determinar que o banco informe o nome completo de um correntista, mas seria abusiva a pretensão no sentido de que extratos bancários da conta corrente do investigado lhe fossem enviados. Ou ainda, pode o Ministério Público requisitar à determinada empresa telefônica que indique o endereço do titular de certa linha, mas consistiria em ilegalidade ir além para que as conversas mantidas via telefone fossem interceptadas.

As informações que exigem sigilo devem necessariamente ser positivadas, através da Constituição federal ou Lei, não podendo ser objeto de interpretações analógicas, de forma a evitar que se limitem os acessos a dados cadastrais de maneira indiscriminada, restringindo o poder de investigação da Polícia e do Ministério Público (MENDRONI, 2015).

O simples fato de ter acesso a dados cadastrais não configura quebra de sigilo pessoal, seja de ordem fiscal ou comunicação, todavia, se for necessário atingir dados que estejam protegidos pela Lei ou pela Constituição Federal, será preciso prévia autorização judicial, pois pelo contrário se trataria de uma prova ilícita. Contudo, deve-se haver certa flexibilização quando se trata de um combate a o crime organizado, pois de um lado se tutela os direitos daqueles que cometem crimes através de organização criminosa, e de outro, necessita de uma solução à criminalidade. Precisamos que haja uma maior relativização dos direitos fundamentais quando se trata de crime organizado, justificada pela necessidade de preservação da ordem pública. Cabe ressaltar que a mera informação de dados cadastrais não significa quebra de sigilo, autorizado expressamente pela lei em exame, sendo que exceder a tal permissão somente será permitido com prévia autorização judicial, em face da cláusula constitucional de reserva de jurisdição (CUNHA; PINTO, 2014).

No que se refere a dados bancários e fiscais, busca e apreensão domiciliar e interceptação telefônica, cabe ao poder judiciário a autorização, não podendo ser autorizado por nenhuma outra autoridade do Estado. Todavia, em relação a outras medidas como, por exemplo, a apreensão de objetos, requisição de perícias, e ação controlada no crime organizado, cabe ao delegado de polícia agir de ofício, com o posterior controle judicial de toda a investigação. Os dados cadastrais não revelam a

intimidade ou a vida privada do indivíduo, trata-se de elementos de identificação, consiste o âmbito público da personalidade, a expressão jurídica da pessoa, devendo, portanto ser concedidos à autoridade quando requisitados, permitindo assim a identificação dos suspeitos de práticas ilícitas, a fim de que se evitem erros, ocorrendo na recusa ao fornecimento de tais dados a configuração de contravenção penal (CASTRO, 2016).

As empresas de transporte possibilitarão ao juiz, Ministério Público e delegado o acesso as informações referentes a reservas e registros de viagens, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme descreve Mendroni (2015, p. 97):

no compasso do dispositivo anterior, interessam às investigações criminais as movimentações físicas dos agentes criminosos suspeitos investigados. Imprescindível, para tanto, que não somente o Juiz, mas também o Ministério Público e Polícia tenham acesso direto – independente de ordem judicial – aos dados constantes nos registros de viagens.

Não cabe dizer que haverá dano à intimidade ao se ter acesso aos bancos de dados de transporte público, pois tais informações passam por diversos agentes, como por exemplo, agências reguladoras, receita federal e entes de fiscalização aduaneira, além de o uso do transporte público por si só já descaracterizar qualquer conjuntura íntima (NUCCI, 2015).

Assim observa Cunha e Pinto (2014, p. 126):

mas é preciso cautela. De sorte que, se a diligência importar, por exemplo, em acesso ao movimento financeiro da empresa, esse dado encontra-se protegido pelo sigilo fiscal e seu acesso só será permitido mediante prévia ordem judicial nesse sentido.

O mesmo se aplica as concessionárias de telefonia fixa ou móvel, de acordo com o artigo 17 da referida Lei, porém cabe frisar que o acesso do membro do Ministério Público e do delegado de polícia se restringe a dados referentes aos números dos terminais e ao destino das ligações, tendo acesso somente ao dia e a hora que ocorreu determinada ligação entre os dois investigados. O acesso ao teor da conversa somente poderá ser quebrado mediante ordem judicial, devido o fato de ser protegido por norma constitucional o sigilo telefônico (CUNHA; PINTO, 2014).

Consoante relata Nucci (2015, p. 42):

esse dispositivo, no entanto, não corresponde à legitimidade das autoridades mencionadas no art. 15 (delegado e membro do Ministério Público) para ter acesso a dados diversos da qualificação pessoal, filiação e

endereço, pois o art. 17 refere-se a registros de ligações telefônicas, algo que ingressa no âmbito íntimo do indivíduo, necessitando de autorização judicial para serem revelados.

O acesso aos registros é muito utilizado nas investigações do crime organizado, pois possibilitam consultar as chamadas efetuadas pelos números pesquisados, não atingindo o teor das conversas. A chamada para um número configura indício ou elemento de prova, podendo ser convertido em parte de um contexto probatório. O prazo de cinco anos pode ser insuficiente para a investigação de uma organização criminosa, porém o legislador preferiu dar obrigatoriedade, usando a mesma metodologia já utilizada em outras obrigações já inseridas no direito brasileiro (MENDRONI, 2015).

Cabe lembrar que o delegado de polícia pode acessar os dados contidos nos objetos apreendidos de modo regular pela polícia judiciária, como por exemplo, a autoridade policial pode determinar a apreensão do aparelho celular que esteja na posse do suspeito conduzido à delegacia, como também de computador, no cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, como forma de esclarecer a autoria e materialidade do delito, sob pena da diligência ser ineficaz, além de ser um importante instrumento disponível ao Estado-investigação para o melhor desempenho de suas funções pelo bem comum (CASTRO, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil vivencia nos dias atuais uma grande crise ética, moral e política, crise essa que atinge a vida de todos os brasileiros de forma avassaladora. Iniciando pelo caos na educação, tramitando por todo sistema de saúde, seguindo pelo desemprego, de forma a se instaurar grandes índices de criminalidade no país de maneira antes nunca vivida.

Não restam dúvidas, que todos esses acontecimentos emergiram devido os altos níveis de corrupção sistêmica que assolam o Brasil, desde muitos anos atrás, sobretudo de modo exorbitante nos últimos tempos. A população brasileira necessita urgentemente de medidas que impugnem esses atos, até então tão comuns em nossa política brasileira.

Encontramos na Lei 12.850/13, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 uma esperança de dias melhores para todos nós brasileiros.

Através do instituto da colaboração premiada, pôde uma investigação criminal auferir o mais alto escalão dos responsáveis pelas organizações criminosas que atuam através da corrupção no nosso país, feito esse que talvez jamais fosse alcançado com as antigas leis existentes em nosso ordenamento jurídico.

A Lei 12.850/2013 inova e causa o espanto de muitos doutrinadores, como por exemplo, o fato do Estado se utilizar de meios por muitos considerados escusos para o êxito de sua persecução penal. Todavia, no momento em que o Brasil se encontra, os fins justificam os meios, e nos dias atuais, o maior bem jurídico a ser tutelado, sem dúvidas, é a paz pública.

O instituto da colaboração premiada tem se mostrado o de maior resultado nas investigações criminais no combate à corrupção no Brasil, como podemos observar nos desfechos obtidos na sua aplicação durante a Operação Lava Jato. Contudo, há de se ressaltar que os demais meios de investigação e obtenção de prova utilizados no combate ao crime organizado, encontrados na Lei em estudo, certamente serão bem sucedidos no seu emprego, devido às peculiaridades que os concernem. Haja vista que foi através de ação controlada que se tornou possível a investigação dos sócios do frigorífico JBS, os irmãos Wesley Batista e Joesley Batista, presos preventivamente por intermédio da Operação Lava Jato.

A superação da corrupção sistêmica, todavia, necessita de uma junção de esforços das instituições e da sociedade civil, atentamos que a atuação da justiça é imprescindível, porém não é autossuficiente. De muitas formas já houve a tentativa de mudanças de leis, com o intuito de penalizar os próprios Magistrados responsáveis pela Operação Lava Jato, como um meio de inibir seus atos e diminuir a aplicabilidade dos institutos encontrados na Lei 12.850/13. Necessário se torna a aprovação de reformas no ordenamento jurídico brasileiro, para que através disso se possa prevenir ou evitar que se reestabeleça as práticas de corrupção no Brasil.

O caminho é longo a se percorrer, ainda há muito a se fazer, mas o que não podemos perder é a esperança, de que leis devidamente instauradas, possam efetivamente ser aplicadas, de modo que venhamos a extinguir o sentimento de impunidade que assola o país.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, M. P.; MEDEIROS, H. J.; BARBOZA, M. N. *O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do ministério público no Brasil*. Brasília: Ministério Público Federal, 2006.
- ANDRADE, Thiago Xavier de. As possíveis causas da corrupção brasileira. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13754&revista\\_caderno=27](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13754&revista_caderno=27)>. Acesso em: 03 jun. 2017.
- ANSELMO, Márcio Adriano. A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária. *Revista Consultor Jurídico*, maio, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES J.; STARLING, H. M. M.; (Org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.
- AVRITZER, L.; FIGUEIRAS, F. *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BIASON, Rita. *Breve história da corrupção no Brasil*. 2013. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 jun. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada é favor legal, mas antiético. *Revista Consultor Jurídico*, jun., 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2017
- \_\_\_\_\_. *Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2017.

gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. *Lava jato*. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. *Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Requisição de dados é imprescindível na busca do delegado pela verdade. *Revista Consultor Jurídico*, fev., 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/academia-policia-poder-requisitorio-delegado-essencial-busca-verdade>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CORRÊA, Érika. *Como era a corrupção na época do descobrimento do Brasil?* 2013. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/08/como-era-corrupcao-na-epoca-do.html>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudos de caso e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13: criminalidade organizada*. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

JQUES, Rafael Renner. *O instituto da colaboração premiada no âmbito da Lei 12.850/13*. 57 f. Monografia (Graduação) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

KUIAWINSKI, Ricardo Zanon. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17075&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17075&revista_caderno=22)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LUCHETE, Felipe. Novidade na “lava jato”, ação controlada já foi reconhecida pelo Supremo. *Revista Consultor Jurídico*, maio, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-17/novidade-lava-jato-acao-controlada-foi-reconhecida-stf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/13*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira. O conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48433&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56695&seo=1>>. Acesso em 02 nov. 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

SANNINI NETO, Francisco. Infiltração de agentes é uma atividade da polícia judiciária. *Revista Consultor Jurídico*, ago., 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria>>. Acesso em: 12 set. 2017.

VAZ, Lúcio. *Sanguessugas do Brasil: ameaças, desvios de dinheiro público, assassinatos: a história secreta de como políticos e empresários corruptos roubam o povo brasileiro*. São Paulo: Geração, 2012.

VILLA, Marco Antônio. *Mensalão: o julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira*. São Paulo: Leya, 2012.